



---

**Súmula n. 408**



---

**(\*) SÚMULA N. 408**

---

Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal.

**Referências:**

CPC, art. 543-C.

Decreto-Lei n. 3.365/1941.

MP n. 1.577/1997.

Resolução n. 8/2008-STJ, art. 2º, § 1º.

**Precedentes:**

AgRg no REsp	943.321-PA	(2ª T, 09.12.2008 – DJe 13.03.2009)
REsp	437.577-SP	(1ª S, 08.02.2006 – DJ 06.03.2006)
REsp	912.975-SE	(2ª T, 09.06.2009 – DJe 19.06.2009)
REsp	1.049.462-MT	(1ª T, 04.06.2009 – DJe 1º.07.2009)
REsp	1.049.614-PR	(1ª T, 04.12.2008 – DJe 15.12.2008)
REsp	1.111.829-SP	(1ª S, 13.05.2009 – DJe 25.05.2009)

Primeira Seção, em 28.10.2009

DJe 24.11.2009, ed. 486

Rep. DJe 25.11.2009, ed. 487

(\*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no Diário da Justiça Eletrônico de 24.11.2009, ed. 486.



---

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 943.321-PA  
(2007/0086634-1)**

---

Relator: Ministro Herman Benjamin

Agravante: Agropecuaria Nicobran Ltda.

Advogado: Fábio de Oliveira Luchesi Filho e outro(s)

Agravado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra

Procurador: Valdez Adriani Farias e outro(s)

---

**EMENTA**

Administrativo. Desapropriação. Imissão posterior à MP n. 1.577/1997. Juros compensatórios. Alíquota de 6% até a liminar na ADIn n. 2.332-DF (13.9.2001).

1. Ocorrida a imissão na posse após o advento da MP n. 1.577/1997, os juros compensatórios são de 6% (seis por cento) ao ano, até a publicação da liminar concedida na ADIn n. 2.332-DF (13.9.2001). A partir dessa data, passam a ser calculados em 12% (doze por cento) ao ano. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

---

**ACÓRDÃO**

“A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 9 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

Ministro Herman Benjamin, Relator

---

DJe 13.3.2009

---

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Herman Benjamin: Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que deu parcial provimento ao Recurso Especial do

Incra, apenas para reduzir o percentual de juros compensatórios a 6% (seis por cento) ao ano, desde a data de imissão na posse até a concessão da liminar na ADI-MC n. 2.332-DF (13.9.2001).

A agravante alega que os juros compensatórios devem incidir em 12% (doze por cento) ao ano, mesmo no período anterior à suspensão liminar, pelo STF, de parte do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

É o *relatório*.

## VOTO

O Sr. Ministro Herman Benjamin (Relator): As razões da agravante não são hábeis a infirmar a decisão agravada, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos.

O Recurso Especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, **a e c**, da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

Administrativo. Desapropriação. Reforma agrária. Indenização. Possesores. Ancianidade. Desvalorização indevida. Juros compensatórios. Juros moratórios. Correção monetária.

I - A presença de possesores na área expropriada não serve de fator de depreciação do valor do imóvel.

II - Os juros compensatórios são devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da imissão na posse, conforme reiterada jurisprudência desta Corte e decisão do STF na Medida Liminar da ADIn n. 2.332-2.

III - Juros moratórios devidos em função do atraso no pagamento da indenização, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao que o pagamento deveria ser feito.

IV - O valor da indenização deve ser corrigido monetariamente, a partir da data do laudo pericial, para que seu poder de compra não seja corroído pela inflação, respeitando-se, assim, o princípio constitucional do justo preço.

V - O percentual de 3% (três por cento) a título de honorários advocatícios bem remunera o trabalho desenvolvido nos autos.

VI - Apelação parcialmente provida.

VII - Recurso adesivo parcialmente provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados ante a ausência de omissão.

A recorrente aponta violação do art. 3º da Medida Provisória n. 1.557/1997 c.c. o art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941. Sustenta que a imissão na posse

ocorreu após a edição da Medida Provisória n. 1.557/1997, a qual impõe a taxa de 6% a.a., a título de juros compensatórios.

O assunto está pacificado nesta Corte, havendo de ser aplicada a limitação de 6% ao ano, prevista no art. 15-A do DL n. 3.365/1941, apenas no período entre a inovação legislativa (MP n. 1.577/1997) e sua suspensão pelo STF (19.9.2001).

Confira-se:

Administrativo. Desapropriação. Art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941. Juros compensatórios.

1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a limitação dos juros compensatórios em 6% ao ano, prevista no art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941, deve ser aplicada apenas no período entre a inovação legislativa, promovida pela Medida Provisória n. 1.577/1997, e sua suspensão pelo Supremo Tribunal Federal, em virtude da medida liminar proferida na ADIn n. 2.332-DF.

2. Juros compensatórios devidos em 6% (seis por cento) ao ano da data da imissão na posse, ocorrida na vigência da MP n. 1.577/1997, até a data da liminar proferida na ADIn n. 2.332-DF (13.9.2001), sendo devidos, a partir daí, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 995.603-MA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.6.2008, DJe 19.8.2008).

Administrativo. Desapropriação. Juros compensatórios. Percentual. Eficácia da MP n. 1.577/1997. ADIn n. 2.332/2001. Princípio do *tempus regit actum*.

1. Em ação expropriatória os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio *tempus regit actum* nos termos da jurisprudência predominante do STJ, no sentido de que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n. 1.577/1997, e suas reedições, é aplicável, tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência.

2. A vigência da MP n. 1.577/1997, e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação do julgamento proferido na medida liminar concedida na ADIn n. 2.332 (DJU de 13.9.2001), que suspendeu, com efeitos *ex nunc*, a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

3. Ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado, após a vigência da MP n. 1.577/1997 e em data anterior a liminar proferida na ADIn n. 2.332-DF, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 6% (seis por cento) ao ano, exclusivamente, no período compreendido entre 21.8.2000 (data da imissão na posse) e 13.9.2001 (publicação do acórdão proferido pelo STF).

4. Recurso especial provido em parte.

(REsp n. 437.577-SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 8.2.2006, DJ 6.3.2006 p. 140, grifei).

Verifico que a imissão na posse se deu em 21.6.1999 (fl. 494), após, portanto, o início de vigência da MP n. 1.577/1997 e antes da liminar concedida na ADI-MC n. 2.332-DF.

Assim, o percentual dos juros compensatórios deve ser reduzido a 6% (seis por cento) ao ano, desde a data de imissão na posse até a concessão da liminar na ADI-MC n. 2.332-DF (13.9.2001).

Considerando que a recorrente pede a redução dos juros sem a limitação temporal, o seu pedido deve ser deferido parcialmente (somente até a concessão da liminar).

Diante do exposto, *nego provimento ao Agravo Regimental*.

É como *voto*.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 437.577-SP (2002/0061381-9)**

---

Relator: Ministro Castro Meira

Recorrente: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM

Advogado: Antônio Leiroza Neto e outros

Recorrido: Maridalva Ladalardo e cônjuge

Advogado: Francisco Loschiavo Filho e outros

---

**EMENTA**

Administrativo. Desapropriação. Juros compensatórios. Percentual. Eficácia da MP n. 1.577/1997. ADIn n. 2.332/2001. Princípio do *tempus regit actum*.

1. Em ação expropriatória os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio *tempus regit actum* nos termos da jurisprudência predominante do STJ, no sentido de que a taxa de 6%



(seis por cento) ao ano, prevista na MP n. 1.577/1997, e suas reedições, é aplicável, tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência.

2. A vigência da MP n. 1.577/1997, e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação do julgamento proferido na medida liminar concedida na ADIn n. 2.332 (DJU de 13.9.2001), que suspendeu, com efeitos *ex nunc*, a eficácia da expressão de “até seis por cento ao ano”, constante do art. 15-A, do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

3. Ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado, após a vigência da MP n. 1.577/1997 e em data anterior a liminar proferida na ADIn n. 2.332-DF, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 6% (seis por cento) ao ano, exclusivamente, no período compreendido entre 21.8.2000 (data da imissão na posse) e 13.9.2001 (publicação do acórdão proferido pelo STF).

4. Recurso especial provido em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, “Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.” A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, José Delgado, Luiz Fux e João Otávio de Noronha (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Eliana Calmon (RISTJ, art. 162, § 2º).

Brasília (DF), 8 de fevereiro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Castro Meira, Relator

---

DJ 6.3.2006

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas **a** e **c** da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Desapropriação. Suspensão liminar, pelo Supremo Tribunal Federal, da eficácia da Medida Provisória que estabelecia os juros compensatórios de até 6% (seis por cento) ao ano. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.332. Incidência da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal. Juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano. Honorária sucumbencial reduzida a 5% (cinco por cento). Art. 27, § 1º do Decreto-Lei n. 3.365/1941, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.109-47/2000 recurso parcialmente provido para esse fim. (fl. 275).

A recorrente alega, em síntese, que o aresto recorrido teria violado a Medida Provisória n. 1.577/1997 e suas sucessivas reedições, eis que deixou de aplicar a incidência dos juros compensatórios no patamar de 6% ao ano. Suscitou, ainda, quanto a este tema, dissídio jurisprudencial com julgado desta Corte.

Contra-razões apresentadas (fls. 295-300).

Admitido, na origem, o recurso especial, subiram os autos a esta Corte (fls. 302-303).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso especial (309-314).

Em sessão do dia 5 de maio do ano em curso, a Turma decidiu submeter o julgamento do presente recurso especial à Seção, por considerar a relevância da matéria nele tratada, bem como a existência de poucos precedentes sobre ela.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): Pertinente, de início, fixar os lindes temporais da controvérsia. A ação de desapropriação foi proposta em 5.4.2000 e a imissão na posse se deu em 21.8.2000.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade conheço do recurso especial em ambas as alíneas.

Admitido o recurso, passo à análise de suas razões.

Há muito tempo esta Corte prestigia a Súmula n. 618 do STF, a qual indica uma taxa de 12% a.a para os juros compensatórios nas desapropriações diretas ou indiretas.

Com a edição da Medida Provisória n. 1.577, de 11.6.1997, que determinou uma redução na taxa de juros compensatórios para 6% ao ano, esta Corte passou

a considerar que o percentual reduzido somente seria aplicado para as hipóteses em que a ação de desapropriação fosse proposta em data posterior à entrada em vigor da referida legislação.

Malgrado o entendimento acima manifestado, sobreveio decisão em medida cautelar, proferida pelo STF na ADIn n. 2.332-2, publicada em 14 de setembro de 2001. Naquela decisão, o Pretório Excelso, ao ser questionado sobre a MP n. 2.027-43, de 27.9.2000, uma das reedições da Medida Provisória n. 1.577/1997, resolveu suspender a eficácia da expressão “*de até seis por cento ao ano*” (referente ao percentual dos juros compensatórios), que consta no artigo 15-A, do Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 2000. Nos termos do art. 11, § 1º, da Lei n. 9.868, de 10.11.1999, a medida cautelar será concedida com efeito *ex nunc*, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. Neste caso, o Pretório Excelso não se valeu da faculdade excepcional autorizada pela norma.

Ocorre que, *in casu*, entre a imissão na posse e a decisão proferida na ADIn n. 2.332-2, ou seja, entre 21.8.2000 e 13.9.2001, permaneceu em pleno vigor a disposição contida na Medida Provisória n. 1.577/1997, que limitou a aplicação dos juros compensatórios ao patamar de 6% (seis por cento) ao ano, razão pela qual, neste período, deve ser aplicado o referido percentual.

Nesse sentido, precedentes da Segunda Turma deste Tribunal Superior:

Processual Civil. Administrativo. Desapropriação direta. Honorários advocatícios. Art. 27, § 1º, da Lei n. 3.365/1941, alterado pela MP n. 2.183-56, de 24.8.2001. Não incidência. Juros compensatórios. Taxa aplicável. MP n. 1.577/1997. Súmula n. 618-STF.

1. (...)

3. A 2ª Turma não vem dando aplicação às MP's editadas posteriormente ao ajuizamento da ação.

4. A MP n. 1.577, somente é aplicável às desapropriações iniciadas após seu advento, em 11.6.1997, e no período compreendido entre essa data e 13.9.2001, quando foi publicada decisão liminar do STF na ADIn n. 2.332-DF, suspendendo a eficácia da expressão “*de até seis por cento ao ano*”, do *caput* do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941, introduzida por tal MP.

5. Inviável o recurso especial, nega-se provimento ao agravo de instrumento. (AgRg no AG n. 439.858-SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.3.2005 p. 235).

No mesmo sentido, decisão monocrática de relatoria do Min. Franciulli Netto:

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto da r. decisão que obstou a subida do recurso especial amparado no artigo 105, III, alínea **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual restou assim ementado:

Desapropriação. Juros compensatórios. Expropriante empresa de economia mista. Reexame necessário não conhecido. Medida Provisória n. 2.183-56, de 24 de agosto de 2001. Medida não convertida em lei. Suspensão de sua eficácia por força de liminar junto ao Supremo Tribunal Federal. Não conhecido o recurso oficial e improvido o recurso voluntário.

(...)

Sustentou a agravante, em recurso especial que o v. acórdão violou o artigo 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941, inserido pela Medida Provisória n. 21.853/2001.

É o relatório.

Merece respaldo a pretensão recursal.

Os juros compensatórios, conforme restou pacificado neste Tribunal, têm como causa determinante a perda da posse, e por conseguinte, da fruição do bem, antes do pagamento da prévia e justa indenização em dinheiro.

Assim o termo inicial de sua incidência é a imissão do expropriante na posse do imóvel. Entretanto, não havendo a ocupação do imóvel, são devidos os juros compensatórios a partir da data em que o proprietário foi impedido de usar e gozar do direito inerente à propriedade imobiliária.

Para as desapropriações iniciadas após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.577, de 11 de junho de 1997 até 13 de setembro de 2001, quando foi publicada decisão liminar do STF na ADIn n. 2.332-DF, devem incidir juros compensatórios no percentual de 6% ao ano, sobre a diferença apurada entre o valor ofertado e o valor total da indenização, a contar da imissão na posse. Nesse sentido, REsp n. 421.170, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 8.9.2003 e REsp n. 561.656, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.8.2004.

Pelo que precede, com fundamento no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial.

(...) (AG n. 539.020, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 17.3.2005).

Na mesma esteira, são os precedentes da Primeira Turma desta Casa (grifos originais):

Processual Civil. Recurso especial. Omissão não configurada. Administrativo e Civil. Desapropriação indireta. Prescrição vintenária juros compensatórios. Taxa. MP n. 1.577/1997. Juros moratórios. Termo inicial. Taxa. MP n. 1.997/2000. Cumulação de juros compensatórios e moratórios. Possibilidade. Súmula n. 102-STJ.

1. (...)

3. A Medida Provisória n. 1.577, que reduziu a taxa dos juros compensatórios de 12% (Súmula n. 618-STF) para 6% ao ano, somente é aplicável às desapropriações iniciadas após seu advento, em 11.6.1997, e no período compreendido entre essa data e 13.9.2001, quando foi publicada decisão liminar do STF na ADIn n. 2.332-DF, suspendendo a eficácia da expressão “de até seis por cento ao ano”, do *caput* do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941, introduzida pela MP.

4. A determinação trazida pela Medida Provisória n. 1.997-34, de 13.1.2000, ao introduzir no Decreto-Lei n. 3.365/1941 o art. 15-B, para que o termo inicial dos juros moratórios seja “1º de janeiro do exercício àquele em que o pagamento deveria ser feito”, é regra que se coaduna com orientação mais ampla do Supremo, segundo a qual não há caracterização de mora do ente público, a justificar a incidência dos correspondentes juros, sempre que o pagamento se faça na forma e no prazo constitucionalmente estabelecidos (arts. 33 do ADCT e 100 da Constituição Federal).

5. “A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei” (Súmula n. 102-STJ).

6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 642.060-SC< Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.3.2005 p. 160);

Processual Civil. Recurso especial. Dissídio jurisprudencial. Ausência de semelhança entre os acórdãos confrontados. Inadmissibilidade. Desapropriação. Juros compensatórios. ADIn n. 2.332/2001. Eficácia da MP n. 1.577/1997 até a decisão que suspendeu os efeitos da expressão constante do art. 15-A, do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

1. Os §§ 11 e 12, do art. 62, da Constituição Federal, introduzidos pela EC n. 32/2001, ditados em homenagem ao primado da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos legislativos, mantiveram hígdas as relações reguladas por Medida Provisória, ainda que extirpadas do cenário jurídico, *ratione materiae*.

2. Deveras, a eficácia *ex nunc* das medidas cautelares que sustam a eficácia das leis e medidas inconstitucionais, reforçam o postulado da segurança jurídica.

3. Consectariamente, em ação expropriatória os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio *tempus regit actum* nos termos da jurisprudência predominante do STJ, no sentido de que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano,

prevista na MP n. 1.577/1997, e suas reedições, é aplicável, tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência.

4. A vigência da MP n. 1.577/1997, e suas reedições, permanecem íntegra até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIn n. 2.332 (DJU de 13.9.2001), que suspendeu a eficácia da expressão de “até seis por cento ao ano”, constante do art. 15-A, do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

5. Ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado, em data anterior à vigência da MP n. 1.577/1997, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 12% (doze por cento) ao ano, independente da data da liminar proferida na ADIn n. 2.332. Súmula n. 618-STF. Incidência.

6. Precedente da Primeira Turma (REsp n. 446.004-SP, deste relator, DJ de 16.6.2003)

7. Recurso especial improvido (REsp n. 517. 870-PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.5.2004 p. 188);

Administrativo. Desapropriação. Juros compensatórios. MP n. 1.577/1997. Art. 6º. ADIn n. 2.332-2. Redução do percentual de 12% para 6% ao ano no período compreendido entre a imissão na posse e a publicação da decisão proferida na referida ação direta de inconstitucionalidade.

I - *In casu*, a imissão na posse ocorreu em 1º.11.2000, isto é, na plena vigência do art. 6º da MP n. 1.577/1997 que determinou a redução dos juros compensatórios ao percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

II - Com a publicação da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.332-2 em 14.9.2001, sobreveio a suspensão da eficácia da referida disposição provisória, de modo que, para períodos posteriores à publicação, deve ser respeitada a incidência dos juros compensatórios no patamar de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula n. 618-STF.

III - Nesse contexto, entre a imissão na posse e a data da publicação da decisão proferida na referida ADIn, os juros compensatórios devem ficar limitados a 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 6º, da MP n. 1.577/1997.

IV - Recurso especial parcialmente provido (REsp n. 445.844-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 3.11.2004, p. 138).

Assim, o aresto recorrido deve ser retificado para determinar a aplicação dos juros compensatórios no patamar de 6% (seis por cento) ao ano, exclusivamente no período compreendido entre 21.8.2000 (data da imissão na posse) e 13.9.2001 (data da publicação da medida cautelar proferida pelo STF), permanecendo quanto ao restante o percentual fixado no acórdão recorrido.

Ante o exposto, *dou provimento, em parte, ao recurso especial.*

É como voto.

**VOTO ANTECIPADO**

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: Na ação direta de inconstitucionalidade dos preceitos normativos as liminares têm, em regra, eficácia *ex nunc*. A eficácia *ex tunc* supõe determinação expressa na decisão concessiva da medida. É o que estabelece o § 1º do artigo 11 da Lei n. 9.868/1999. O que significa, na prática, a eficácia *ex nunc* ou *ex tunc* é o que se discute nesse caso.

No meu entender, a questão deve ser resolvida à vista da natureza e da finalidade da medida liminar. Tratando-se de provimento destinado a conferir máxima efetividade à Constituição e a impedir que a norma tida por inconstitucional produza danos (*periculum in mora*), a medida liminar atua, não em domínio meramente formal, mas no plano da realidade. Seu objeto não é o de declarar provisoriamente a inconstitucionalidade do preceito normativo, mas sim o de impor comportamentos compatíveis com os que deverão decorrer da futura declaração. “Quando suspendemos liminarmente a vigência de uma lei”, afirmou o Ministro Moreira Alves, “na realidade, não estamos declarando sua inconstitucionalidade, mas estamos apenas evitando que ela, a partir da concessão da liminar, produza efeitos negativos” (Voto na Representação n. 1.391, Relator Min. Célio Borja, RTJ 124:81).

Isso significa dizer que a eficácia temporal da liminar (*ex nunc* ou *ex tunc*) deve ser interpretada não (ou não apenas) sob o prisma do seu conteúdo material, mas sob o seu aspecto processual: trata-se de uma ordem, dirigida aos aplicadores do direito (= os demais órgãos do Poder Judiciário e os da Administração Pública), para que esses, em suas decisões, adotem o que ficou estabelecido pelo STF, a fim de evitar que a norma inconstitucional continue produzindo “efeitos negativos”. O Judiciário e a Administração Pública, em outras palavras, deverão, *a partir da concessão da medida liminar* (e esse o sentido da eficácia *ex nunc*), deixar de aplicá-la (restabelecendo a aplicação da lei anterior, se for o caso, conforme prevê o § 1º do artigo 11 da Lei n. 9.868/1999).

A eficácia *ex tunc*, concedida em situações especiais, representaria uma determinação de maior alcance: demandaria do aplicador da norma (= destinatário da medida), não apenas deixar de aplicá-la *daí em diante* (*ex nunc*), mas também *desfazer* os atos ou decisões anteriores fundados no preceito normativo objeto da suspensão liminar, recompondo, assim, o *status quo ante*. Assim ocorre, por exemplo, quando o preceito impugnado importou a desconstituição de atos ou de situações jurídicas (*v.g.*, exoneração de servidores),

caso em que o afastamento dos “efeitos negativos” da norma inconstitucional supõe a recomposição da situação anterior mediante a revogação dos atos desconstitutivos anteriores. Em semelhantes situações, “quando a norma impugnada tem os seus efeitos exauridos logo após sua entrada em vigor, mas com repercussão indireta no futuro pela desconstituição de atos pretéritos”, justifica-se, conforme orientação do STF, a outorga de liminar com eficácia *ex tunc* (STF, ADIn n. 596, Min. Moreira Alves, RTJ 138:86). Há precedentes do STF conferindo eficácia *ex tunc* a liminares que suspendem resoluções administrativas de Tribunais que concederam reajuste de vencimentos (ADIn n. 1.797, Min. Ilmar Galvão, DJ de 5.6.1998, em cuja ementa são mencionados como precedentes no mesmo sentido as medidas cautelares nas ADIns 1.652, 1.661, 1.781 e 1.787).

Vista sob esse ângulo, a eficácia *ex nunc* representa, no caso concreto, uma determinação, dirigida aos aplicadores da norma, para que, *nas suas futuras decisões*, (a) deixem de aplicar o preceito normativo objeto da ação direta de inconstitucionalidade (= que fixou os juros compensatórios em 6% ao ano) e (b) apliquem a legislação anterior sobre a matéria (= que prevê juros no percentual de 12% ao ano), mantidas, no entanto, as decisões anteriores em outro sentido (já que não houve expressa previsão de eficácia *ex tunc*).

Fundado nessa compreensão a respeito da eficácia temporal (*ex nunc*) da medida liminar, e inobstante tenha acompanhado, em outros casos, a orientação assentada nos precedentes mencionados pelo Ministro relator, voto no sentido de considerar que a decisão do STF, que suspendeu a norma, deve ser aplicada aos processos pendentes de julgamento.

É como voto.

#### VOTO-VISTA

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Cuida-se de recurso especial impugnativo de acórdão oriundo do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar apelação interposta em sede de ação expropriatória, confirmou parcialmente a sentença de primeiro grau para fixar em 12% (doze por cento) os juros compensatórios incidentes sobre o valor da indenização.

Em suas razões recursais, pugna a recorrente pela observância da regra insita no artigo 6º da Medida Provisória n. 1.577/1997, que determinou a redução dos juros ao patamar de 6% (seis por cento) ao ano.



O Ministro Castro Meira, relator do feito, proveu parcialmente o apelo para determinar que a incidência dos juros no percentual almejado (6%) se dê exclusivamente no período compreendido entre 21.8.2000, data da imissão na posse, e 13.9.2001, data em que publicada a decisão do STF, na ADIn n. 2.332-DF, suspendendo, liminarmente, a eficácia da expressão “*de até seis por cento*”, introduzida no art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941 pela MP n. 1.577/1997.

De minha parte, entendo, na linha das considerações desenvolvidas pelo Ministro Relator, que, ao suspender a eficácia da expressão “*até seis por cento ao ano*” contida no citado diploma legal, a Excelsa Corte não se valeu da prerrogativa de fazer retroagir os efeitos de sua decisão, nos moldes previstos na parte final do § 1º, artigo 11, da Lei n. 9.868, de 10.11.1999, do seguinte teor:

Art. 11. *omissis*.

§ 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito *ex nunc*, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.

Em tais circunstâncias, conjugando-se a nova realidade jurídica, moldada pela liminar do STF, com a jurisprudência assente no STJ, segundo a qual a MP n. 1.577/1997 somente se aplica às ações ajuizadas após sua publicação - hipótese tratada nos autos -, tem-se que a fixação dos juros compensatórios, tal como previsto no citado normativo, deve prevalecer apenas no período que permeia a sua entrada em vigor, até a data de publicação da liminar do STF proferida na ADIn n. 2.332-DF.

Ante o exposto, acompanho o Ministro relator para prover parcialmente o recurso especial.

É o voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 912.975-SE (2006/0282153-9)**

---

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques

Recorrente: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra

Procurador: Valdez Adriani Farias e outro(s)

Recorrido: Agroindustrial - Agropastoril e Industrial de Beneficiamento de Calcáreo Ltda.

Advogado: José Daniel Braga da Fonseca e outro(s)

---

### EMENTA

Administrativo. Desapropriação. Justa indenização, juros compensatórios, juros moratórios e honorários advocatícios. Revisão da indenização. Impossibilidade. Enunciado Sumular n. 7-STJ. Julgamento do recurso representativo da controvérsia quanto aos juros compensatórios. Necessidade de alteração do aresto recorrido. Juros moratórios. Art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/1941. Honorários advocatícios. Art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941. Súmula n. 389-STF.

1. Ao emitir pronunciamento quanto aos valores fixados a título de indenização pela terra desapropriada, o Tribunal *a quo* amparou-se, precipuamente, nos elementos fático-probatórios da causa. O voto que conduziu o julgamento é bem claro quanto à consideração acerca dos métodos empregados pelos laudos apresentados e a adoção de preço que reflete a mais justa indenização.

2. No que tange aos juros compensatórios, a acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n. 1.111.829-SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, representativo de controvérsia, conforme a Lei n. 11.672, de 8.5.2008, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25 de maio de 2009, solidificou entendimento segundo o qual a Medida Provisória n. 1.577/1997, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.6.1997, quando foi editada, até 13.9.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn n. 2.332-DF, suspendendo a eficácia da expressão “de até seis por cento ao ano”, do *caput* do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a Súmula n. 618-STF.

3. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento segundo o qual o disposto no art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/1941, introduzido originalmente pela MP n. 1.901-30/1999, deve ser aplicado às ações

de desapropriação que já tramitavam em 27.9.1999, por isso os juros moratórios incidem a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos exatos termos do referido dispositivo.

4. Os honorários advocatícios, em desapropriação direta, subordinam-se aos critérios estabelecidos no § 1º do art. 27 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 (redação dada pela MP n. 1.997-37/2000). O juízo sobre a adequada aplicação dos critérios de equidade previstos no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC impõe exame das circunstâncias da causa e das peculiaridades do processo, o que não se comporta no âmbito do recurso especial (Verbete Sumular n. 7-STJ). Aplicação, por analogia, do Enunciado Sumular n. 389-STF. Precedentes dos diversos órgãos julgadores do STJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido tão somente para adequar a fixação dos juros moratórios e compensatórios, nos termos do assentado pela jurisprudência do STJ.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 9 de junho de 2009 (data do julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques, Relator

---

DJe 19.6.2009

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques: Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra,

com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nesses termos ementado (fls. 575-585):

Constitucional e Administrativo. Desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Valor da indenização superior ao ofertado pelo Incra. Juros compensatórios. Juros moratórios. Correção monetária. Honorários advocatícios.

- No tocante à indenização, tanto da terra nua quanto das benfeitorias, deve-se manter o *quantum* estabelecido na sentença recorrida por mais se aproximar dos valores correspondentes ao justo preço, assim definido a partir da realidade do mercado da região em que localizado o imóvel expropriado.

- Os Títulos da Dívida Agrária são, por força do Decreto n. 578/1992, corrigidos e remunerados com juros de 6 por cento ao ano, juros esses de natureza compensatória, sendo de se afastar, nesse tocante, a incidência de correção e de juros compensatórios imposta na sentença.

- Incidência, aos valores relativos às benfeitorias, de juros compensatórios no percentual de 12% ao ano, conforme preceitua a Súmula n. 618 do STF.

- Relativamente aos juros moratórios, deve-se observar o previsto no art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/1941, introduzido pela Medida Provisória n. 2.027-43/2000, concluindo-se que serão devidos à razão de 6% ao ano, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, sendo vedada sua cobrança no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido.

- É devida a correção monetária, nos moldes do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal, a partir do laudo pericial, deduzindo-se os valores levantados inicialmente.

- Honorários advocatícios devidos pelo expropriante à razão de 5% sobre o valor da diferença indenizatória, nos termos do Decreto-Lei n. 3.365/1941, com a redação introduzida pela Medida Provisória n. 2.027-43/2000.

- Apelação parcialmente provida.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 598-601).

Interposto o recurso especial, sustenta violação do disposto nos artigos 535, inciso II, do CPC, 12 da Lei n. 8.629/1993, 6º do Decreto-Lei n. 4.675/1942, artigo 11, § 1º, da Lei n. 9.868/1999 e artigos 15-B e 27, § 1º, ambos do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

Contra-razões nos autos (fls. 624-632).

Admitido na origem, os autos foram encaminhados a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 634-635).

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso especial, em parecer que segue com a seguinte ementa (fls. 646-658):

*Recurso especial.* Ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Decisão do Eg. TRF - 5ª Região que deu parcial provimento à apelação para reformar a sentença que julgou procedente em parte a aludida ação. Recurso especial fundado no art. 105, III, **a** da Constituição Federal. Alegação de violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. Inocorrência. Ausência de omissão. Acórdão que efetivamente analisou os pontos suscitados no recurso, todavia para adotar entendimento contrário ao do recorrente na espécie. Argüição de afronta ao art. 12 da Lei n. 8.629/1996. Não demonstração. Irresignação quanto ao valor da indenização. Pretensão por reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula STJ n. 7, nesse ponto. Argüição de violação ao art. 6º do Decreto-Lei n. 4.675/1942 e art. 11, § 1º, da Lei n. 9.868/1999. Não demonstração. Imóvel improdutivo. Irrelevância. Cabimento dos juros compensatórios à razão de 12% ao ano. Incidência da Súmula STF n. 618. Alegação de violação ao art. 27, § 1º do Decreto-Lei n. 3.365/1941. Inocorrência. Honorários advocatícios. Limite de 5% fixado pelo Eg. TRF-5ª Região. Reapreciação dos critérios fáticos adotados para a fixação da verba honorária. Descabimento. Revolvimento de provas. Súmulas n. 7. Alegação de afronta ao art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/1941. Demonstração. Termo inicial dos juros moratórios que deve atender ao comando normativo expresso pelo aludido dispositivo legal. Jurisprudência dessa Colenda Corte. Parecer pelo parcial provimento do recurso especial ora apreciado, tão-somente para que seja adequado o termo inicial dos juros moratórios ao art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em que se sustenta, em síntese, violação do disposto nos artigos 535, inciso II, do CPC, 12 da Lei n. 8.629/1993, 6º do Decreto-Lei n. 4.675/1942, artigo 11, § 1º, da Lei n. 9.868/1999 e artigos 15-B e 27, § 1º, ambos do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

Inicialmente, quanto à alegada violação do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC, entendo não assistir razão à recorrente.

Opostos embargos de declaração contra acórdão que julgou a apelação, o Incra pretendeu manifestação da Corte *a quo* sobre fixação do montante

indenizatório, aplicação dos juros compensatórios e juros moratórios e percentual dos honorários advocatícios.

Pela simples leitura das razões de embargada, verifica-se que o Incra pretendeu, a bem da verdade, a concessão de efeitos infringentes aos embargos, o que foi rechaçado pelo aresto recorrido.

Note-se, pelo excerto a seguir colacionado, que o Tribunal Regional se manifestou expressamente sobre todos os temas colocados à sua apreciação. Peço vênica para transcrever o aresto impugnado, no pertinente:

Cediço que o Juiz *a quo*, na fixação do valor da indenização, não está adstrito ao laudo apresentado pelo expropriante, tampouco resta vinculado ao estudo apresentado pelo perito oficial.

Deve buscar o magistrado aproximar-se ao máximo de um justo valor, que corresponda efetivamente ao bem perdido pelo expropriado, nos termos da Constituição Federal, da Lei Complementar n. 76/1993 e do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

Este último diploma legislativo estabelece critérios norteadores que deverão ser observados nestes múnus, senão vejamos:

(...)

O ilustre magistrado singular, ao prolatar a sentença, levou em consideração, não só o valor ofertado pelo Incra, como também a análise realizada pelo perito judicial e pelo assistente técnico da expropriada.

(...)

Nessa linha, tenho como apresentados os elementos de convicção pelo Juízo *a quo* com racionalidade e bom senso, sendo de confirmar-se, nesses pontos, a decisão impugnada.

No que se refere, entretanto, à condenação em honorários, à aplicação dos juros moratórios, compensatórios e da correção monetária, penso que já alguns reparos a empreender, muito embora reconheça a juridicidade da tese perfilhada no juízo de origem.

(...)

De aplicar-se, portanto, os juros compensatórios de doze por cento ao ano às diferenças encontradas entre 80% do montante depositado a título de indenização pelas benfeitorias, devidamente atualizado, e o efetivamente estabelecido pelo magistrado *a quo*, a partir da imissão na posse.

(...)

Quanto aos juros moratórios, entendo aplicável à espécie as alterações introduzidas pela Medida Provisória n. 11.997/2000, e sucessivas reedições, sendo

de computá-los à razão de seus por cento ao ano, após o trânsito em julgado, sendo vedada sua cobrança no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público, como se vem pronunciando o Superior Tribunal de Justiça, a exemplo desta ementa:

(...)

Por fim, com relação à condenação em honorários advocatícios, arbitrados pelo MM Juiz *a quo* no percentual de 20%, merece ser reformada a r. sentença para adequar-se ao art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, com a redação introduzida pela Medida Provisória n. 2.027-43/2000, *in verbis*:

(...)

Em vista do preceptivo supra, fixo em cinco por cento o percentual de honorários advocatícios, que deverá incidir sobre a diferença entre a oferta inicial e o preço da indenização a ser efetivamente suportada pelo Incra.

Note-se, pela simples leitura do excerto trazido à apreciação, que o Tribunal Regional enfrentou todas as questões levadas à sua apreciação, não havendo, portanto, que se falar em violação do disposto no artigo 535, II, do CPC.

No que tange à alegada violação do artigo 12 da Lei n. 8.629/1993, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Pretende o Incra a adequação, ao que considera razoável, do valor fixado a título de indenização e, para tanto, afirma violação do disposto no artigo 12 da Lei n. 8.629/1993.

No entanto, entendo que a justa indenização e sua conformidade, em sede de recurso especial, somente é passível de aferição quando o exame de prova pericial ou do *quantum* indenizatório referir-se à qualificação jurídica dos fatos.

Ao emitir pronunciamento quanto aos valores fixados a título de indenização pela terra desapropriada, o Tribunal *a quo* amparou-se, precipuamente, nos elementos fático-probatórios da causa. O voto que conduziu o julgamento é bem claro quanto à consideração acerca dos métodos empregados pelos laudos apresentados e a adoção de preço que reflete a mais justa indenização.

Assim, para deconstituir o que fora assentado pelo aresto recorrido seria necessário o revolvimento de matéria fático probatória dos autos, sabidamente vedado em sede de recurso especial em razão do disposto no Enunciado Sumular n. 7-STJ.

No que tange aos juros compensatórios, a acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n. 1.111.829-SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, representativo de controvérsia, conforme a Lei n. 11.672, de 8.5.2008, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25 de maio de 2009, solidificou entendimento segundo o qual a Medida Provisória n. 1.577/1997, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.6.1997, quando foi editada, até 13.9.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn n. 2.332-DF, suspendendo a eficácia da expressão “de até seis por cento ao ano”, do *caput* do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a Súmula n. 618-STF.

Certo é que a 1ª Seção, no julgamento do REsp n. 437.577-SP, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 8.2.2006, firmou o seguinte entendimento:

Administrativo. Desapropriação. Juros compensatórios. Percentual. Eficácia da MP n. 1.577/1997. ADIn n. 2.332/2001. Princípio do *tempus regit actum*.

1. Em ação expropriatória os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio *tempus regit actum*, nos termos da jurisprudência predominante do STJ, no sentido de que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n. 1.577/1997, e suas reedições, é aplicável, tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência.

2. A vigência da MP n. 1.577/1997 e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação do julgamento proferido na medida liminar concedida na ADIn n. 2.332 (DJU de 13.9.2001), que suspendeu, com efeitos *ex nunc*, a eficácia da expressão de “até seis por cento ao ano”, constante do art. 15-A, do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

3. Ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado, após a vigência da MP n. 1.577/1997 e em data anterior a liminar proferida na ADIn n. 2.332-DF, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 6% (seis por cento) ao ano, exclusivamente, no período compreendido entre 21.8.2000 (data da imissão na posse) e 13.9.2001 (publicação do acórdão proferido pelo STF).

4. Recurso especial provido em parte.

Desde então a orientação assentada naquele precedente tem sido aplicada uníssona e reiteradamente, por ambas as Turmas da 1ª Seção, conforme atestam, entre outros, os seguintes precedentes:

Processual Civil. Administrativo. Ação de desapropriação. Juros compensatórios. Imissão de posse ocorrida após a vigência da MP n. 1.577/1997 e reedições e,



em data anterior à liminar deferida na ADIn n. 2.332-DF, de 13.9.2001. Juros compensatórios de 6% ao ano até a data de 13.9.2001. Embargos de declaração. Contradição configurada.

Acolhimento.

1. *omissis*.

2. Esta Corte Superior de Justiça consolidou posicionamento de que não se aplica a MP n. 1.577/1997 (com suas ulteriores reedições até a MP n. 2.183-56 de 27.8.2001) às imissões de posse ocorridas antes de sua publicação, em 11.6.1997, ou após a publicação do acórdão do STF, que suspendeu com efeitos *ex nunc* a eficácia da expressão “até seis por cento ao ano”, na ADIn n. 2.332-DF, em 13.9.2001. Precedentes.

3. No caso concreto, a imissão na posse se efetivou no dia 31.8.1999, ou seja, após a vigência da MP n. 1.577/1997 e reedições e, em data anterior à liminar deferida na ADIn n. 2.332-DF, de 13.9.2001, razão pela qual os juros serão fixados no limite de 6% ao ano apenas entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.9.2001, período após o qual voltará a incidir no percentual de 12% ao ano.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe parcial provimento.

(EDcl no REsp n. 516.985-RN, Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 7.4.2009).

Processual Civil. Administrativo. Desapropriação. Interesse social. Reforma agrária. Avaliação. Nomeação. Perito. Engenheiro agrônomo. Juros compensatórios. Juros moratórios. Percentual. Honorários. Art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

1. a 6. *omissis*

7. Devem os juros compensatórios ser fixados segundo a lei vigente à data da imissão na posse do imóvel ou do apossamento administrativo.

8. Os §§ 11 e 12, do art. 62, da Constituição Federal, introduzidos pela EC n. 32/2001, atendendo ao reclamo da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos legislativos, manteve híidas as relações reguladas por Medida Provisória, ainda que extirpadas do cenário jurídico, *ratione materiae*.

9. Sob esse enfoque determina a Lei n. 9.868/1999, que regula o procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF, em seu art. 11, § 1º, que as decisões liminares proferidas em sede de ADIn serão dotadas de efeitos *ex nunc*, *verbis*:

Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias,

devendo solicitar informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º. A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeitos *ex nunc*, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.

10. A teor do art. 11, § 1º, Lei n. 9.868/1999, a vigência da MP n. 1.577/1997, e suas reedições, permaneceram íntegras até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIn n. 2.332 (DJU de 13.9.2001), sustando a eficácia da expressão de “até seis por cento ao ano”, constante do art. 15-A, do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

11. Consectariamente, os juros compensatórios fixados à luz do princípio *tempus regit actum*, nos termos da jurisprudência predominante do STJ, à taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n. 1.577/1997, e suas reedições, só se aplicam às situações ocorridas após a sua vigência.

12. Assim é que ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado: a) em data anterior à vigência da MP n. 1.577/1997, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula n. 618-STF; ou b) após a vigência da MP n. 1.577/1997 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIn n. 2.332-DF, de 13.9.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.9.2001. Precedentes do STJ: EREsp n. 606.562, desta relatoria, publicado no DJ de 27.6.2006; REsp n. 737.160-SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.4.2006; REsp n. 587.474-SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 25.5.2006 e REsp n. 789.391-RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2006.

13. *In casu*, ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado em 3.12.1997 (fl. 81), após a vigência da MP n. 1.577/1997 e reedições e, em data anterior à liminar deferida na ADIn n. 2.332-DF, de 13.9.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.9.2001.

14. a 19. *omissis*

20. Recurso especial parcialmente provido, para fixar os juros compensatórios, moratórios e honorários advocatícios nos termos acima delineados.

(REsp n. 930.043-SE, Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 25.3.2009).

Administrativo. Desapropriação. Imissão posterior à MP n. 1.577/1997. Juros compensatórios. Alíquota de 6% até a liminar na ADIn n. 2.332-DF (13.9.2001).

1. Ocorrida a imissão na posse após o advento da MP n. 1.577/1997, os juros compensatórios são de 6% (seis por cento) ao ano, até a publicação da liminar

concedida na ADIn n. 2.332-DF (13.9.2001). A partir dessa data, passam a ser calculados em 12% (doze por cento) ao ano. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 943.321-PA, Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 13.3.2009).

Desapropriação. Reforma agrária. Juros compensatórios. Incidência. 6% ao ano. Imissão posterior à MP n. 1.577/1997. Vigência. Juros de mora. MP n. 1.901-31/1999. Indenização. Valor. Restabelecimento da decisão de primeira instância. Sucumbência.

I - Trata-se de ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária tendo como objeto o imóvel rural denominado *Fazenda Mauá*, no município de Mauá da Serra-PR.

II - Nos termos do reiterado entendimento jurisprudencial deste eg. Superior Tribunal de Justiça, os juros compensatórios têm cabimento nas respectivas ações, porquanto visam remunerar o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse e, na hipótese, ocorrida a imissão na posse em data posterior à vigência da MP n. 1.577/1997, devem incidir, sobre a diferença apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano entre tal período e a data de 13.9.2001 (publicação da ADIn n. 2.332, que suspendeu a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do artigo 15-A, do Decreto-Lei n. 3.365/1941) e, a partir de então, aplica-se a Súmula n. 618-STF. Precedentes: REsp n. 982.983-MT, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.4.2008, REsp n. 875.723-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.5.2007, REsp n. 877.108-SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.10.2007, REsp n. 992.921-MA Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 6.11.2008.

III - a IV - *omissis*.

V - Recurso parcialmente provido.

(REsp n. 1.049.614-PR, Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJe 15.12.2008).

Sendo assim, em razão de entendimento já sedimentado, no sentido da redução das taxas dos juros compensatórios de 12% (Súmula n. 618-STF) para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.6.1997 (início da vigência da referida MP) até 13.9.2001, devendo, portanto, ser aplicável ao caso em análise, porquanto a desapropriação que agora se analisa foi proposta no ano de 1996.

Merece reforma, portanto, no particular, o acórdão recorrido.

No pertinente aos juros moratórios, também entendo assistir razão à parte Recorrente.

O Tribunal *a quo* assim decidiu a questão (fls. 581-582):

Quanto aos juros moratórios, entendo aplicável à espécie as alterações introduzidas pela Medida Provisória n. 1.997/2000, e sucessivas reedições, sendo de computá-los à razão de seis por cento ao ano, após o trânsito em julgado, sendo vedada sua cobrança no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público, como se vem pronunciando o Superior Tribunal de Justiça, a exemplo desta ementa”.

O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento segundo o qual o disposto no art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/1941, introduzido originalmente pela MP n. 1.901-30/1999, deve ser aplicado às ações de desapropriação que já tramitavam em 27.9.1999, por isso os juros moratórios incidem a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos exatos termos do referido dispositivo. Nesse sentido:

Desapropriação para fins de reforma agrária. Preço de mercado. Revolvimento de matéria fático-probatória. Súmula n. 7-STJ. Juros compensatórios. Imóvel improdutivo. Cabimento. Precedentes. Juros moratórios. Art. 15-B do DL n. 3.365/1941. Incidência nas desapropriações em curso. Precedentes. Honorários advocatícios. Decreto-Lei n. 3.365/1941. Vigência. Benfeitorias. Pagamento em espécie. Ausência de prequestionamento. Súmula n. 282-STF.

(...omissis...)

IV - Entendimento firmado por esta eg. Corte de Justiça no sentido de que o artigo 15-B, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, com as alterações sofridas por várias Medidas Provisórias, deve ser aplicado às desapropriações em curso e, assim, os juros moratórios são devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito. Precedentes: REsp n. 615.018-RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.6.2005, EDcl no AgRg no REsp n. 844.347-RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.6.2007, REsp n. 617.905-TO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.3.2007.

(...omissis...).

VI - *Recurso parcialmente conhecido e provido.* (REsp n. 1.028.120-RN, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 9.9.2008, DJe de 1º.10.2008).

Processual Civil. Embargos de divergência. Administrativo. Desapropriação. Juros moratórios. Aplicação da lei vigente ao tempo do trânsito em julgado. Art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/1941, inserido pela MP n. 1.901-30/1999. Embargos providos.

1. O art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/1941 determina a incidência dos juros moratórios a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o

pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição, orientação, inclusive, que se harmoniza com a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de afastar a mora imputada à Fazenda Pública nas hipóteses em que o pagamento é realizado dentro das determinações constitucionalmente estabelecidas no art. 100 da CF/1988.

2. A obrigação de efetuar o pagamento da indenização nasce com o trânsito em julgado da sentença, a partir de quando a Fazenda Pública passa a incidir em mora. A lei aplicável, portanto, no que tange ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, é a vigente nesse momento.

3. *Embargos de divergência providos.* (REsp n. 586.212-RS, Rel. Min Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ de 26.11.2007, p. 110).

Desapropriação. Área de reserva ambiental. Matéria preclusa. Juros moratórios. Medida Provisória n. 2.183/2000. Honorários advocatícios. Incidência do artigo 27, § 1º, do DL n. 3.365/1941.

(...omissis...)

III - Esta eg. Corte de Justiça, a partir do julgamento dos REsp n. 615.018-RS, consolidou o entendimento no sentido de que o disposto no art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/1941 deve ser aplicado às desapropriações em curso no momento em que editada a MP n. 1.577/1997, devendo os juros moratórios incidir a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp n. 844.347-RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.6.2007, REsp n. 617.905-TO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.3.2007.

(...omissis...).

V - *Recurso parcialmente provido.* (REsp n. 1.055.709-SE, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 9.9.2008, DJe de 1º.10.2008).

Processual Civil e Administrativo. Embargos de declaração. Juros de mora. Omissão. Art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

1. Os juros moratórios nas desapropriações são devidos a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/1941, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP n. 1.577/1997. Precedentes das Turmas e da Seção.

2. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo, para dar provimento ao recurso do Incra. (EDcl no REsp n. 802.505-GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.2.2008, DJ 5.3.2008 p. 1).

Administrativo. Processo Civil. Desapropriação. Medida Provisória n. 1.577/1997 e reedições. Juros compensatórios. Juros moratórios. Termos *a quo*. Violação do art. 460 do CPC. Ausência de prequestionamento. Súmula n. 211-STJ.

1. “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*” (Súmula n. 211 do STJ).

2. O acesso à via excepcional nos casos em que o Tribunal, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

3. Os juros moratórios serão devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da CF, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/1941, dispositivo que deve ser aplicado às desapropriações em curso no momento em que editada a MP n. 1.577/1997.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido. (REsp n. 610.469-MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 13.2.2007, DJ 5.3.2007 p. 269).

Portanto, a 1ª Seção já decidiu pela aplicabilidade da norma constante do art. 15-B do DL n. 3.365/1941, que determina a incidência dos juros de mora somente a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, às desapropriações em curso no momento em que editada a MP n. 1.577/1997.

Assim, também quanto a este ponto, merece reforma a decisão recorrida.

No que tange à irresignação quanto ao valor alcançado a título de condenação em honorários advocatícios, entendo não assistir razão à parte Recorrente.

No que tange aos honorários advocatícios na desapropriação direta, determinava o § 1º do art. 27 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, na redação dada pela Lei n. 2.786/1956, apenas que “a sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido, condenará o desapropriante a pagar honorários de advogado, sobre o valor da diferença”. Essa a base de cálculo prevista também na Súmula n. 617-STF (“a base de cálculo dos honorários de advogado em desapropriação é a diferença entre a oferta e a indenização, corrigidas ambas monetariamente”). Com o advento da Medida Provisória n. 1.997-37, de 11.4.2000, o mencionado art. 27, § 1º, passou a ter a seguinte redação, até hoje mantida:

Art. 27. (*omissis*)

1º A sentença que fixa o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido, condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado,

que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observando o disposto no § 4º do art. 20 do Código do Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinqüenta e um mil reais). (*omissis*).

Introduziram-se, com isso, limites percentuais distintos daqueles postos no § 3º do art. 20 do CPC, mantendo-se a referência ao seu § 4º, que prevê a “apreciação equitativa do juiz”. É de se observar, ainda, que qualquer juízo sobre a adequada aplicação, pelo acórdão recorrido, dos critérios de equidade (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC) impõe, necessariamente, exame das circunstâncias da causa e das peculiaridades do processo, o que não se comporta no âmbito do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 7-STJ.

É nesse sentido a jurisprudência das Turmas da 1ª Seção (*v.g.*: AgRg no REsp n. 995.695, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 19.2.2009; AgRg no REsp n. 1.085.330, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 9.3.2009; AgRg REsp n. 973.518, 2ª T., Min. Mauro Campbell, DJ de 5.11.2008; REsp n. 975.812, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 2.4.2009), o que reflete no descabimento também de embargos de divergência (*v.g.*: AgRg nos EREsp n. 685.976, Corte Especial, Min. Felix Fischer, DJ 25.9.2006; EREsp n. 289.033-DF, 1ª Seção, Min. Paulo Medina, DJ 21.3.2005; EREsp n. 516.621-RN, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ 26.9.2005).

Aliás, esse entendimento já fora sumulado pelo STF: “Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário” (Súmula n. 389). A súmula tem, sem dúvida, aplicação analógica para o recurso especial.

Assim, tendo sido observado o § 1º do art. 27 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o recurso especial, que contesta apenas critérios de equidade, não pode ser conhecido.

Confira-se excerto do aresto recorrido (fl. 582):

Por fim, com relação à condenação em honorários advocatícios, arbitrados pelo MM Juiz *a quo* no percentual de 20%, merece ser reformada a r. sentença para adequar-se ao art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, com a redação introduzida pela Meida Provisória n. 2.027-43/2000, *in verbis*:

(...)

Em vista do preceptivo supra, fixo em cinco por cento o percentual de honorários advocatícios, que deverá incidir sobre a diferença entre a oferta inicial e o preço da indenização a ser efetivamente suportada pelo Incra.

Portanto, nada há que se alterar no acórdão impugnado, no pertinente aos honorários advocatícios.

Por todo o exposto, conheço em parte do recurso especial para *dar-lhe provimento*, apenas no que tange à questão dos juros moratórios e compensatórios.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 1.049.462-MT (2008/0084746-3)**

---

Relatora: Ministra Denise Arruda  
Recorrente: Estado de Mato Grosso  
Procurador: Carlos Emílio Bianchi Neto e outro(s)  
Recorrido: Adalberto Carvalho de Almeida e outro  
Advogado: Luiz Fernando de Souza Neves e outro(s)

---

**EMENTA**

Processual Civil. Administrativo. Recurso especial. Desapropriação direta. Redução da indenização fixada. Matéria de prova. Súmula n. 7-STJ. Juros compensatórios. Incidência, independentemente da produtividade do imóvel expropriado. Percentual. MP n. 1.577/1997 e reedições. Aplicabilidade às situações posteriores às suas respectivas vigências. Percentual dos honorários advocatícios já estabelecido dentro dos limites legais. Ausência de prequestionamento das demais questões suscitadas no apelo extremo.

1. A pretensão de se reduzir o valor da indenização fixada, por ensejar o reexame do contexto fático-probatório, em especial a prova pericial produzida, esbarra no óbice previsto na Súmula n. 7-STJ, assim redigida: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

2. Os juros compensatórios - que remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, e não os possíveis lucros que deixou de auferir com a utilização econômica do bem expropriado - são devidos nas desapropriações a partir da imissão



provisória e antecipada na posse do bem expropriado, mesmo na hipótese de ser o imóvel improdutivo.

3. A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 8.2.2006, encerrou o julgamento do REsp n. 437.577-SP, de relatoria do eminente Ministro Castro Meira, adotando o entendimento, à luz do princípio *tempus regit actum*, de que: (a) as alterações promovidas pela MP n. 1.577/1997, sucessivamente reeditada, não alcançam as situações já ocorridas ao tempo de sua vigência; (b) para as situações posteriores à vigência das referidas medidas provisórias devem prevalecer as novas regras ali definidas, até a publicação do acórdão proferido no julgamento da MC na ADI n. 2.332-2-DF (13.9.2001), que suspendeu, entre outras coisas, a eficácia da expressão “de até seis por cento ao ano”, contida no art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

4. Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel, nos exatos termos da Súmula n. 69-STJ. A data da imissão na posse, no caso da desapropriação direta, ou a ocupação, na indireta, deverá, portanto, ser posterior à vigência da MP n. 1.577/1997 para que as novas regras ali definidas, em relação aos juros compensatórios, sejam aplicáveis.

5. Verificada a perda da posse em 2000, quando já vigia a MP n. 1.577/1997, publicada no DOU de 12 de junho de 1997, incide, na hipótese, o novo percentual dos juros compensatórios de que trata o art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941, inserido por intermédio das mencionadas medidas provisórias, desde a imissão na posse até a decisão proferida no julgamento da MC na ADI n. 2.332-2-DF (13.9.2001). Questão decidida no julgamento do REsp n. 1.111.829-SP, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n. 11.672/2008.

6. A partir daí, volta a incidir, em consequência da suspensão da sua eficácia com efeitos *ex nunc*, o percentual de doze por cento (12%) ao ano, a teor do disposto na Súmula n. 618-STF, assim redigida: “Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano.”

7. Não é possível reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios - já estabelecidos entre os limites de 0,5% e 5%, conforme a nova regra prevista no art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941 -, por demandar o reexame de matéria fática (Súmula n. 7-STJ).

8. Ausente o requisito do prequestionamento em relação às demais questões suscitadas no apelo extremo, apesar dos embargos de declaração opostos, delas não se pode conhecer. Aplica-se ao caso o princípio estabelecido na Súmula n. 211-STJ.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, apenas para determinar a aplicação da nova regra prevista no art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941 - juros compensatórios à taxa de seis por cento (6%) ao ano -, no período que vai da imissão provisória na posse até o dia 13 de setembro de 2001.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 4 de junho de 2009 (data do julgamento).

Ministra Denise Arruda, Relatora

---

DJe 1º.7.2009

### RELATÓRIO

A Sra. Ministra Denise Arruda: Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso cuja ementa é a seguinte:

Reexame necessário com dois recursos de apelação cível. Ação de desapropriação. Aposseamento do imóvel. Primeira apelação. Fixação do valor

da indenização. Juros compensatórios. Percentual de 12% ao ano a partir da ocupação do imóvel. Segunda apelação. Estabelecimento da indenização tendo por base o valor cadastral do imóvel. Correção monetária. Deve aplicação no momento da apresentação do laudo até a verificação do efetivo pagamento da indenização. Recurso parcialmente provido.

No que tange aos juros compensatórios arbitrados em 12% ao ano, estes não devem permanecer, visto que consoante ressaí de sua denominação têm o condão de minorar eventuais prejuízos suportados pelos apelados em razão da antecipada perda da posse do bem motivada pela utilidade pública declarada no Decreto n. 1.978/2000, devendo desta forma, ser observada a data da ocupação do imóvel, uma vez que trata de desocupação indireta, nos termos da Súmula n. 69 do STJ. Decisão mantida.

Existindo a sucumbência a ser recebida, o correto é que a condenação em honorários se verifique nos moldes do Decreto n. 3.365/1941, ou seja, aplicando-se a diferença de valor majorado na sentença. Portanto, a pretensão deduzida deve ser acolhida, reformando a r. sentença para aplicar à espécie o artigo 27, § 1º do Decreto supra referido.

Quanto ao pedido de reforma da correção monetária aplicada a partir do trânsito em julgado, igualmente tenho que merece reparos por esta Corte, para adequá-la aos fundamentos da Súmula n. 561 do STF.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência dominantes têm firmado no sentido de que a correção monetária deve ser aplicada no momento da apresentação do laudo até a verificação do efetivo pagamento da indenização, consoante o preconizado na Súmula supra referida, uma vez que o laudo pericial destina-se a apurar o valor da época do bem expropriado. (fls. 447-448)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões recursais (fls. 496-535), o recorrente aponta violação dos arts. 15-A, 15-B, 26 e 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, modificado pela MP n. 1.577/1997 e suas reedições, 3º, do Decreto n. 22.785/1933, 1.063, do Código Civil, 12, da Lei n. 8.629/1993, e 505 e 515 do CPC. Afirma, em síntese, que: (a) o valor da indenização deve guardar relação com o preço de mercado praticado na região onde se localiza o imóvel expropriado; (b) os juros moratórios devem incidir a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito; (c) os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário, de modo que não são devidos quando o imóvel expropriado é improdutivo; (d) acaso devidos, os juros compensatórios devem incidir no patamar máximo de seis por cento (6%) ao ano; (e) os honorários advocatícios

devem ser fixados entre 0,5% e 5% sobre a diferença entre o valor da oferta e a condenação.

Apresentadas as contrarrazões e admitido o recurso, subiram os autos.  
É o relatório.

## VOTO

A Sra. Ministra Denise Arruda (Relatora): A pretensão de se reduzir o valor da indenização fixada, por ensejar o reexame do contexto fático-probatório, em especial a prova pericial produzida, esbarra no óbice previsto na Súmula n. 7-STJ, cuja redação é a seguinte: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Em situações semelhantes, esta Corte já conferiu o mesmo tratamento à matéria. Confirmam-se os seguintes julgados:

Administrativo. Desapropriação direta. Valor da indenização. Revolvimento do suporte fático. Súmula n. 7-STJ. Juros compensatórios. Juros moratórios. Termo inicial. Honorários advocatícios. MP n. 1.997/1997.

1. Para a análise da alegação de que a perícia judicial foi contrária à prova dos autos, não resultando num valor que possa ser considerado como justa indenização, é indispensável o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em sede de recurso especial, pela Súmula n. 7-STJ.

*Omissis.*

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp n. 656.960-PB, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.7.2005).

Administrativo. Desapropriação. Verificação de justa indenização. Não caracterização de simples valoração da prova. Óbice da Súmula n. 7-STJ. Juros compensatórios. Descabimento. Inexistência de atividade econômica no imóvel. Desvinculação de sua função social. Juros de mora. Incidência a partir do trânsito em julgado da sentença. Súmula n. 70-STJ. Honorários. Fixação com fundamento nas circunstâncias fáticas da lide. Impossibilidade de rejuízo na via do recurso especial. Vedação ao reexame da prova.

*Omissis.*

2. Apurado o valor indenizatório de desapropriação com substrato nos elementos fáticos coligidos aos autos (notadamente nos trabalhos periciais), evidencia-se a impossibilidade de revê-los em sede de recurso especial, ainda que sob o argumento de indicação de justa indenização, impedindo esse desiderato o teor inscrito na Súmula n. 7-STJ.

*Omissis.*

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa, provido em parte, para o efeito de afastar o direito aos juros compensatórios. (REsp n. 628.141-AC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.12.2004).

Com efeito, esta Corte já assentou o entendimento de que as instâncias ordinárias são soberanas quando se trata de apreciar matéria de prova, a exemplo dos julgados a seguir transcritos:

Civil e Processual. Seguro. Prescrição. *Dies a quo*. Matéria de fato. Recurso especial. Revisão. Impossibilidade. Súmula n. 7-STJ. Incidência. Agravo regimental. Improvimento.

I. Firmado o *dies a quo* pelo Tribunal Estadual com base no contexto fático dos autos, impossível rever-se a incidência da prescrição ânua se a controvérsia debate, justamente, a data fixada pela instância ordinária, soberana na interpretação da prova.

II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7-STJ.

III. Agravo improvido. (AgRg no REsp n. 291.612-SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 18.10.2004).

Processual Civil. Tributário. ICMS. Merluza. Embargos de declaração. Agravo regimental. Súmula n. 7. Omissão. Contradição.

- Às instâncias ordinárias cabe a apreciação soberana da matéria fática. Se consideraram que as provas que instruíram o mandado de segurança seriam suficientes para o julgamento da causa, não se pode discutir nesta instância a necessidade de dilação probatória e, muito menos, de inadequação do *mandamus*.

*Omissis.* (EDcl no AgRg no Ag n. 339.605-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º.7.2002).

Em relação aos juros compensatórios, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que tais juros - que remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse - são devidos nas desapropriações a partir da imissão provisória e antecipada na posse do bem expropriado, mesmo na hipótese de ser o imóvel improdutivo.

Vale destacar a observação feita pelo Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves, Relator da MC na ADI n. 2.332-2-DF, em seu voto, ao versar sobre o princípio constitucional da prévia e justa indenização:

(...) a jurisprudência desta Corte (...) com base, sem dúvida, na necessidade de observância desse princípio constitucional, se fixou no sentido de que cabem os juros compensatórios independente de o imóvel desapropriado estar, ou não, produzindo renda (e o Ministro Rodrigues Alckmin, no RE n. 85.704 (RTJ 83/266 e segs.), bem acentuou que isso decorria da consideração “de que, já paga a indenização - como o devera ser - ao tempo da ocupação do imóvel, o capital que deveria, desde essa ocasião, substituir o bem no patrimônio dos expropriados, produziria rendas - exatamente as rendas que os juros compensatórios representarão”) (...)

Nesse contexto, percebe-se que os juros compensatórios, na desapropriação, remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, e não os possíveis lucros que deixou de auferir com a utilização econômica do bem expropriado.

A questão, no âmbito desta Superior Corte de Justiça, ficou pacificada por ocasião do julgamento dos EREsp n. 453.823-MA, cujo acórdão encontra-se assim ementado:

Administrativo. Embargos de divergência. Desapropriação para fins de reforma agrária. Juros compensatórios. Incidência.

1. “É irrelevante o fato de o imóvel ser ou não produtivo para a fixação dos juros compensatórios na desapropriação, vez que estes são devidos tendo em vista a perda antecipada da posse que implica na diminuição da garantia da prévia indenização constitucionalmente assegurada” AGREsp n. 426.336-PR, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 2.12.2002.

2. Na desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, a indenização é feita em títulos públicos resgatáveis em até 20 anos, afastando-se, portanto, da regra geral que estabelece indenização em dinheiro, o que representa nítida feição sancionatória do expropriado. O afastamento dos juros compensatórios representaria dupla apenação.

3. Embora a Constituição da República, na desapropriação para fins de reforma agrária, tenha afastado a recomposição em dinheiro do patrimônio do titular do imóvel desapropriado, manteve o critério da justa indenização, que só se fará presente mediante a reparação de todos os prejuízos experimentados pelo administrado, incluindo os juros compensatórios.

4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp n. 453.823-MA, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 17.5.2004).

Sobre o tema, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados desta Corte:

Processual Civil. Agravo de instrumento. Agravo regimental. Desapropriação. Juros compensatórios. Cabimento. Percentual. MP n. 1.577/1997.

1. O STJ firmou o entendimento de que a mera improdutividade do imóvel não enseja a desoneração do ente expropriante de arcar com o pagamento de juros compensatórios.

2. Ocorrida a imissão na posse de área desapropriada antes da vigência da Medida Provisória n. 1.577/1997, incidem juros compensatórios no percentual de 12% ao ano.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag n. 685.858-MA, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 24.10.2005).

Administrativo. Desapropriação por utilidade pública juros compensatórios. Incidência a partir da imissão na posse do imóvel independentemente de ser o imóvel produtivo. Honorários. Limite. Decreto-Lei n. 3.365/1941. Observância.

1. Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no Verbete Sumular n. 69 desta Corte ("Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel") sendo irrelevante, portanto, a produtividade do imóvel.

2. O fundamento da incidência dos juros compensatórios é o desapossamento do imóvel e não a sua produtividade, o que, aliás, se verifica pela leitura das Súmulas n. 12, n. 69, n. 113, n. 114, do STJ e n. 164 e n. 345, do STF.

3. Entendimento pacificado pela Primeira Seção no REsp n. 453.823-MA, DJ de 17.5.2004, vencido o e. relator, o Ministro Castro Meira, após o advento do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941, emprestando-lhe exegese à luz do princípio maior da justiça da indenização.

*Omissis.*

7. Recurso especial parcialmente provido para para determinar a observância do limite máximo de 5% (cinco por cento) de verba honorária. (REsp n. 692.773-MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.8.2005).

No tocante ao percentual aplicável a título de juros compensatórios nas desapropriações, a Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 8 de fevereiro de 2006, encerrou o julgamento do REsp n. 437.577-SP, de relatoria do eminente Ministro Castro Meira, adotando o entendimento, à luz do princípio *tempus regit actum*, de que: (a) as alterações promovidas pela MP n. 1.577/1997, sucessivamente reeditada, não alcançam as situações já ocorridas ao tempo de

sua vigência; (b) para as situações posteriores à vigência das referidas medidas provisórias devem prevalecer as novas regras ali definidas, até a publicação do acórdão proferido no julgamento da MC na ADI n. 2.332-2-DF (13.9.2001), que suspendeu, entre outras coisas, a eficácia da expressão “de até seis por cento ao ano”, contida no art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

Na ocasião, aquele Órgão Julgador entendeu que a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade é deferida com eficácia *ex nunc*, salvo se o Tribunal entender que lhe deva conceder eficácia retroativa, nos termos do art. 11, § 1º, da Lei n. 9.868/1999, o que não ocorreu na hipótese da ADI n. 2.332-2-DF.

Conclui-se, daí, que as novas regras definidas pela MP n. 1.577/1997, e suas reedições - para as situações ocorridas depois de suas respectivas vigências -, permanecem íntegras até 13 de setembro de 2001, ou seja, até a publicação do acórdão proferido no julgamento da MC na ADI n. 2.332-2-DF, que deferiu a medida liminar para: (a) suspender, no *caput* do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941, introduzido pelo art. 1º da Medida Provisória n. 2.027-43/2000, e suas sucessivas reedições, a eficácia da expressão “de até seis por cento ao ano”; (b) dar, ao final desse *caput*, interpretação conforme à Constituição, no sentido de que a base de cálculo dos juros compensatórios será a diferença eventualmente apurada entre oitenta por cento (80%) do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença; (c) suspender a eficácia dos §§ 1º e 2º do mesmo art. 15-A; (d) suspender a eficácia da expressão “não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)”, do § 1º do art. 27 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, em sua nova redação.

Alguns precedentes desta Corte já adotavam tal orientação, a exemplo dos seguintes:

Processual Civil. Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Aplicabilidade da MP n. 1.577/1997 até a concessão de liminar pelo STF. Impossibilidade.

1. Embargos de declaração opostos pelo Incra em face de acórdão que manteve o percentual de juros compensatórios em 12% (doze por cento) ao ano em razão da superveniência da decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a eficácia do dispositivo da MP n. 1.577/1997, que limitava o índice a 6% (seis por cento).

2. Não é possível a aplicação retroativa de Medida Provisória para fixar o percentual de juros compensatórios e dos juros moratórios. *In casu*,



a ação desapropriatória foi protocolada em 17.12.1996, não se infligindo ao desapropriado os efeitos da MP n. 1.577/1997 e suas numerosas reedições.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag n. 664.668-TO, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005).

Processual Civil. Recurso especial. Agravo regimental. Desapropriação. Juros compensatórios. MP n. 1.577/1997. Não aplicação. Indenização da cobertura vegetal. Cabimento.

1. É inaplicável a MP n. 1.577/1997 à hipótese dos autos, por força do princípio *tempus regit actum*, adotando como referência a data da imissão na posse da desapropriação.

2. Fixação dos juros compensatórios na alíquota de 12% a.a. De acordo com a jurisprudência do STJ, que adotou o entendimento preconizado no Verbete da Súmula n. 618-STF para as hipóteses de desapropriação direta ou indireta.

3. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de indenizar em separado as coberturas vegetais que possam ser exploradas comercialmente.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 674.725-MA, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.11.2005).

Administrativo. Desapropriação por interesse social. Juros compensatórios. MP n. 1.577/1997. Art. 6º. ADIn n. 2.332-2. Redução do Percentual de 12% para 6% ao ano no período compreendido entre a imissão na posse e a publicação da decisão proferida na referida ação direta de inconstitucionalidade.

I - *In casu*, a imissão na posse ocorreu em 27.5.1998, isto é, na plena vigência do art. 6º da MP n. 1.577 que determinou a redução dos juros compensatórios ao percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

II - Com a publicação da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.332-2 em 14.9.2001, sobreveio a suspensão da eficácia da referida disposição provisória, de modo que, para períodos posteriores à publicação, deve ser respeitada a incidência dos juros compensatórios no patamar de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula n. 618-STF.

III - Nesse contexto, entre a imissão na posse e a data da publicação da decisão proferida na referida ADIN, os juros compensatórios devem ficar limitados a 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 6º da MP n. 1.577/1997.

IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 754.737-MA, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005).

Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel, nos exatos termos da Súmula n. 69-STJ. A data da imissão

na posse, no caso da desapropriação direta, ou a ocupação, na indireta, deverá, portanto, ser posterior à vigência da MP n. 1.577/1997 para que as novas regras ali definidas, em relação aos juros compensatórios, sejam aplicáveis.

Assim, verificada a perda da posse em 2000 (fl. 456), quando já vigia a MP n. 1.577/1997, publicada no DOU de 12 de junho de 1997, incide, na hipótese, o novo percentual dos juros compensatórios de que trata o art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941, inserido por intermédio das mencionadas medidas provisórias, desde a imissão na posse até a decisão proferida no julgamento da MC na ADI n. 2.332-2-DF (13.9.2001).

A partir daí, volta a incidir, em consequência da suspensão da sua eficácia com efeitos *ex nunc*, o percentual de doze por cento (12%) ao ano, a teor do disposto na Súmula n. 618-STF, assim redigida: “Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano.”

Quanto à verba honorária, o art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, com a redação que lhe foi dada pela MP n. 1.997-37/2000, atualmente reeditada como MP n. 2.183-56/2001, dispõe o seguinte:

Art. 27. (...)

§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais).

Ocorre que a fixação do percentual dos honorários advocatícios, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, dar-se-á pela apreciação eqüitativa do juiz, não havendo nenhuma vinculação aos patamares estabelecidos no § 3º do referido dispositivo legal. Outrossim, o critério de eqüidade, mencionado no referido parágrafo, consubstancia-se em um julgamento com base naquilo que se considera justo, não-adstrito a um regramento rigoroso e estritamente positivo, respeitando, assim, a igualdade de direito das partes. Trata-se de um agir de forma a não extrapolar a barreira do justo.

Trata-se de conceito não somente jurídico, mas também subjetivo, visto que representa um juízo de valor, pelo magistrado, dentro de um caso concreto. Para tanto, seria imprescindível a análise de matéria de fato, o que não se coaduna com a disciplina do recurso especial, conforme o disposto na Súmula n. 7-STJ.

A orientação prevalente no âmbito da Primeira Seção desta Corte é no sentido de que a remissão contida no art. 20, § 4º, do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu *caput*. O reexame de tais circunstâncias é incompatível com os estreitos limites da via especial, por força do entendimento inserto na Súmula n. 7, já referida.

A saber:

Tributário. Repetição de indébito. Tributo declarado inconstitucional pelo STF. PIS. Decretos-Leis n. 2.445/1988 e n. 2.449/1988. Compensação entre tributos diferentes. Honorários advocatícios.

*Omissis.*

4. A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aí contida aos parâmetros a serem considerados na “apreciação equitativa do juiz” refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu *caput*. Tais circunstâncias, de natureza fática, são insuscetíveis de reexame na via do recurso especial, por força do entendimento consolidado na Súmula n. 7-STJ.

5. Recurso especial da autora não conhecido.

6. Recurso especial da União provido. (REsp n. 524.649-CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.5.2004).

Processual Civil. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Anulatória de débito fiscal. Extinção sem julgamento do mérito. Honorários advocatícios. Critério equitativo (Art. 20, §§ 3º e 4º, CPC). Impossibilidade de reapreciação. Súmula n. 7-STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados, em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, a Súmula n. 7 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no Ag n. 530.059-PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22.3.2004).

Agravo regimental em recurso especial. Princípio da fungibilidade. Embargos de declaração. Art. 20, § 4º do CPC. Omissão.

1. O disposto no art. 20, § 4º, do CPC não significa que, vencida a Fazenda Pública, as verbas honorárias devam ser, necessariamente, fixadas em percentual inferior a 10% do valor da condenação; cabendo ao juiz, nesse caso, fixá-la

segundo critério eqüitativo, sem outros limites que aqueles definidos nas alíneas **a**, **b** e **c**. Ademais, o critério de eqüidade constitui conceito jurídico subjetivo, dependente de estudo caso a caso, que ensejaria em revolvimento de matéria de fato, a que não se presta o apelo excepcional, por força da aplicação da Súmula n. 7-STJ.

2. Agravo regimental recebido como embargos de declaração.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada. (AgRg no REsp n. 513.320-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 9.12.2003).

Assim entendido, não é possível reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios - já estabelecidos entre os limites de 0,5% e 5%, conforme a nova regra prevista no art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941 -, por demandar o reexame de matéria fática (Súmula n. 7-STJ).

Ausente o requisito do prequestionamento em relação às demais questões suscitadas no apelo extremo, apesar dos embargos de declaração opostos, delas não se pode conhecer. Aplica-se ao caso o princípio estabelecido na Súmula n. 211-STJ, cuja redação é a seguinte: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.”

À vista do exposto, o recurso especial deve ser parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, apenas para se determinar a aplicação da nova regra prevista no art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941 - juros compensatórios à taxa de seis por cento (6%) ao ano -, no período que vai da imissão provisória na posse até o dia 13 de setembro de 2001.

É o voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 1.049.614-PR (2008/0083866-6)**

---

Relator: Ministro Francisco Falcão

Recorrente: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Inbra

Procurador: Valdez Adriani Farias e outro(s)

Recorrido: Amelio Ruy e outros

Advogado: Luiz Turchiari Junior e outro(s)

**EMENTA**

Desapropriação. Reforma agrária. Juros compensatórios. Incidência. 6% ao ano. Imissão posterior à MP n. 1.577/1997. Vigência. Juros de mora. MP n. 1.901-31/1999. Indenização. Valor. Restabelecimento da decisão de primeira instância. Sucumbência.

I - Trata-se de ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária tendo como objeto o imóvel rural denominado *Fazenda Mauá*, no município de Mauá da Serra-PR.

II - Nos termos do reiterado entendimento jurisprudencial deste eg. Superior Tribunal de Justiça, os juros compensatórios têm cabimento nas respectivas ações, porquanto visam remunerar o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse e, na hipótese, ocorrida a imissão na posse em data posterior à vigência da MP n. 1.577/1997, devem incidir, sobre a diferença apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano entre tal período e a data de 13.9.2001 (publicação da ADIn n. 2.332, que suspendeu a eficácia da expressão de “até seis por cento ao ano”, constante do artigo 15-A, do Decreto-Lei n. 3.365/1941) e, a partir de então, aplica-se a Súmula n. 618-STF. Precedentes: REsp n. 982.983-MT, Rel. Min. *José Delgado*, DJ de 10.4.2008, REsp n. 875.723-SP, Rel. Min. *Teori Albino Zavascki*, DJ de 10.5.2007, REsp n. 877.108-SP, Rel. Min. *Castro Meira*, DJ de 1º.10.2007, REsp n. 992.921-MA Rel. Min. *Denise Arruda*, DJe de 6.11.2008.

III - Os juros moratórios deverão ser fixados de acordo com a lei vigente na data da sentença que constituiu a situação jurídica para a parte, *in casu*, a Medida Provisória n. 1.901-31/1999, de 27 de outubro de 1999, introduziu ao Decreto-Lei n. 3.365/1941 o artigo 15-B, que fixa a data inicial de contagem dos juros moratórios “a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição.” Precedentes: EDcl no AgRg no REsp n. 844.347-RJ, Rel. Min. *José Delgado*, DJ de 11.6.2007, EDcl no REsp n. 697.050-CE, Rel. Min. *Humberto Martins*, DJ de 3.8.2007.

IV - O acórdão recorrido majorou a verba indenizatória em quase 100% do valor fixado pelo juízo *a quo*. A apuração do *quantum*

indenizatório há de ser feita levando-se em conta o valor do imóvel no tempo do início da desapropriação; a oscilação de preço do mercado durante o curso da ação não influirá no respectivo cálculo, motivo pelo qual deve ser restabelecida a decisão de primeira instância no que diz respeito à verba indenizatória e, conseqüentemente, à verba sucumbencial.

V - Recurso parcialmente provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

Ministro Francisco Falcão, Relator

---

DJe 15.12.2008

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Falcão: O *Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra* ajuizou ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária contra *Amélio Ruy* e outros, tendo como objeto o imóvel rural denominado *Fazenda Mauá*, no município de Mauá da Serra-PR, com área registrada de 321,2792 ha.

A ação foi julgada procedente, condenando a autarquia ao pagamento total de R\$ 891.169,35 (oitocentos e noventa e um mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 27.814,20 (vinte e sete mil, oitocentos e quatorze reais e vinte centavos) pelas benfeitorias, R\$ 105,15 (cento e cinco reais e quinze centavos) de sobra de emissão de TDAs e R\$ 863.772,00 (oitocentos e sessenta e três mil, setecentos e setenta e dois reais) pela terra nua e acessões naturais, mais juros moratórios e compensatórios (fls. 503-10).

Verificada a existência de erro material na decisão, foi proferida nova manifestação pelo juízo ordinário, para fazer constar que o valor total equivale, em verdade, a R\$ 891.691,35 (oitocentos e noventa e um mil, seiscentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos) (fls. 512-3).

Ao analisar os recursos interpostos, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região proveu parcialmente o recurso dos expropriados para acolher o laudo do perito oficial para fins de justa indenização; determinar a incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado até a inscrição do precatório e inverter os ônus sucumbenciais, tudo nos termos da seguinte ementa:

Administrativo. Desapropriação direta. Consideração do laudo do perito oficial. Fé pública. Justa indenização. Juros compensatórios. Percentual. Justificativa. Base de cálculo. Juros moratórios. Incidência. Ônus sucumbenciais. Inversão. Dec.-Lei n. 3.365/1941. Subsidiariedade.

I. Deve ser considerado o laudo do perito oficial para fins de indenização da terra nua e das benfeitorias, se o mesmo examinou integralmente as condições do imóvel, com a devida utilização do método comparativo de dados de mercado.

II. O laudo do perito nomeado pelo Juiz reveste-se de fé pública.

III. Os juros compensatórios justificam-se pela necessidade de se remunerar o desapropriado por não mais dispor e usufruir, como quiser, do bem, e são devidos à razão de 12%, tendo como base de cálculo a diferença apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença. Precedente do STJ.

IV. Os juros moratórios devem incidir sobre a diferença entre o montante depositado e disponível para levantamento e o valor da condenação, aí incluídos os juros compensatórios, desde o trânsito em julgado até a inscrição do precatório, interrompendo-se no período constitucionalmente previsto para o pagamento até o exercício seguinte, e voltando a incidir a se não houver o adimplemento total da obrigação.

V. Invertem-se os ônus de sucumbência, com fulcro no art. 19, § 1º, da LC n. 76/1993 e Súm. n. 141-STJ, deixando-se de majorar o percentual de 1% estabelecido em 1º grau, tendo em vista a falta de irrisignação por parte dos Expropriados.

VI. Os dispositivos da Lei de Desapropriação por Utilidade Pública são aplicáveis apenas em caráter subsidiário (fl. 596).

Acolhendo-se o laudo do perito oficial, a indenização restou fixada nos seguintes parâmetros: R\$ 1.522.830,39 (um milhão, quinhentos e vinte e dois mil, oitocentos e trinta reais e trinta e nove centavos) pela terra nua e R\$ 21.326,76 (vinte e um mil, trezentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos)

pelas benfeitorias, totalizando R\$ 1.544.157,15 (um milhão, quinhentos e quarenta e quatro mil, cento e cinquenta e sete reais e quinze centavos) - fl. 588v.

Opostos embargos de declaração, eles foram rejeitados (fl. 605).

O Incra interpõe o presente recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, alegando violação ao artigo 535 do CPC, em razão da rejeição dos declaratórios opostos.

Sustenta a necessidade de exclusão dos juros compensatórios, uma vez que não houve exploração do imóvel e, conseqüentemente, demonstração de perda de renda sofrida por força da ação estatal, no que o *decisum* violou o disposto no artigo 9º da Lei n. 8.629/1993.

Caso seja mantida tal condenação, pede que sejam fixados à razão de 6% ao ano, sob pena de maltrato aos artigos 12 da Lei n. 8.629/1993 e 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941, voltando-se também contra a sistemática da base de cálculo de incidência dos respectivos juros determinada pelo *decisum*, qual seja, o valor atualizado da indenização.

Também invoca violação ao artigo 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/1941, no que diz respeito à fixação dos juros moratórios.

Por fim, invoca violação ao artigo 27 da Medida Provisória n. 2.183-56 e artigo 19 da Lei Complementar n. 76/1992, pedindo a prevalência da decisão singular no que toca ao valor da indenização, devendo a verba honorária sofrer revisão.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do recurso (fls. 636-48).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Francisco Falcão (Relator): Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

De início, cumpre ressaltar a incidência do óbice Sumular n. 284-STF no tocante à interposição do recurso extremo com base em violação ao artigo 535 do CPC, uma vez que o recorrente limitou-se a aduzir que foi ocasionada em razão de que, ao decidir os declaratórios, o Tribunal *a quo* persistiu na omissão



acerca das questões lá argüidas, sem, contudo, explicitá-las e a importância de sua apreciação para o correto deslinde da controvérsia.

No que diz respeito à pretensão de exclusão dos juros compensatórios, o apelo não tem consistência, à medida que esta eg. Corte de Justiça já tem firme posicionamento no sentido de seu cabimento, a despeito da produtividade ou não do imóvel, uma vez que eles visam remunerar o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, e não os possíveis lucros que deixou de auferir com a utilização econômica do bem expropriado.

Nesse sentido, colho os seguintes precedentes:

Administrativo. Recurso especial. Desapropriação para fins de reforma agrária. Juros compensatórios. 6% ao ano. Imissão na posse posterior à vigência da MP n. 1.577/1997. Não-conhecimento do recurso pela indicação de ofensa ao art. 535 do CPC. Ausência de fundamentação. Súmula n. 284-STF.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Incra almejando a nulidade do julgamento de segundo grau por ofensa ao art. 535 do CPC e o afastamento da imposição de juros compensatórios ou a sua redução para 6% a.a..

2. Art. 535, I e II, do CPC: a mera indicação de violação do teor do art. 535 do CPC desprovida das razões para que seja anulado o acórdão embargado é insuficiente para embasar o seu seguimento. Há necessidade de que o recorrente fundamente o seu pedido apontando especificamente qual vício existe (omissão, obscuridade ou contradição) a macular o julgado proferido. É inadmissível a exposição de alegação genérica privada de fundamentos. A ausência de fundamentação recursal implica incidência da Súmula n. 284-STF. Não-conhecimento do apelo neste aspecto.

3. Juros compensatórios: nos termos dos reiterados julgamentos das Turmas da Primeira Seção desta Casa, a eventual improdutividade do imóvel não enseja a desoneração do ente expropriante em arcar com o pagamento dos juros compensatórios. (...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar a redução dos juros compensatórios para 6% a.a. somente no interregno da data da imissão na posse (30.11.1998) e 13.9.2001 (REsp n. 982.983-MT, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.4.2008, p. 1).

Administrativo. Desapropriação para fins de reforma agrária. Agravo regimental em recurso especial. Juros compensatórios. Improdutividade do imóvel. Irrelevância. Juros moratórios. Decreto-Lei n. 3.365/1941. Art. 15-B.

1. Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo

qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no Verbete Sumular n. 69 desta Corte (Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel.).

2. Os juros compensatórios são devidos mesmo quando o imóvel desapropriado for improdutivo, justificando-se a imposição pela frustração da “expectativa de renda”, considerando a possibilidade do imóvel “ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista” (REsp n. 453.823-MA, relator para o acórdão Min. Castro Meira, DJ de 17.5.2004).

3. Os juros compensatórios fundam-se no fato do desapossamento do imóvel e não na sua produtividade, consoante o teor das Súmulas n. 12, n. 69, n. 113, n. 114, do STJ e n. 164 e n. 345, do STF. Precedentes: REsp n. 519.365-SP, DJ 27.11.2006; REsp n. 453.823-MA, DJ de 17.5.2004, REsp n. 692.773-MG, desta relatoria, DJ de 29.8.2005.

4. Com efeito, os juros compensatórios incidem ainda que o imóvel seja improdutivo, mas suscetível de produção.

(...) *omissis*.

10. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp n. 885.180-BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17.4.2008, p. 1).

Administrativo. Desapropriação para reforma agrária. Juros compensatórios. Violação de dispositivo constitucional: descabimento do especial. Falha na prestação jurisdicional: inexistência.

1. Descabe ao STJ, em sede de recurso especial, analisar possível ofensa a dispositivo constitucional.

2. Inexiste falha na prestação jurisdicional e, por conseqüência, ofensa à lei federal se o Tribunal analisa, mesmo que implicitamente, as questões ditas omissas.

3. Juros compensatórios devidos, independentemente de se tratar de imóvel improdutivo, pela perda da posse antes da justa indenização.

4. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 437.577-SP, já decidiu que “a vigência da MP n. 1.577/1997, e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação do julgamento proferido na medida liminar na ADIn n. 2.332”.

5. Juros compensatórios devidos em 6% (seis por cento ao ano) da data da imissão na posse, ocorrida na vigência da MP n. 1.577/1997, até a data da liminar proferida na ADIn n. 2.332-DF (13.9.2001), sendo devidos, a partir daí, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido (REsp n. 836.376-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.4.2008, p. 1).

No que diz respeito ao percentual de incidência dos juros compensatórios, de há muito esta Corte vem prestigiando a Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal, a qual indica uma taxa de 12% ao ano nos juros compensatórios, para as desapropriações diretas ou indiretas.

A partir do advento da Medida Provisória n. 1.577, de 11 de junho de 1997, foram introduzidas modificações na Lei n. 8.629/1993, inaugurando-se uma série de alterações nas legislações correlatas relativamente às desapropriações, dentre elas a determinação da redução na taxa de juros compensatórios para 6% ao ano, ensejando a que esta Corte considerasse que o percentual reduzido somente seria aplicado para as hipóteses em que a data de imissão na posse do imóvel fosse posterior à entrada em vigor da referida legislação.

A despeito do entendimento acima manifestado, sobreveio decisão em medida cautelar, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.332-2, publicada em 14 de setembro de 2001.

Naquela decisão, o Supremo Tribunal Federal, ao ser questionado sobre a Medida Provisória n. 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, uma das reedições da Medida Provisória n. 1.577/1997, resolveu suspender a eficácia da expressão “*de até seis por cento ao ano*”, que consta no artigo 15-A do Decreto Lei n. 3.365, de 21 de junho de 2000.

Analisando a questão afeita ao percentual dos juros compensatórios, observo que a suspensão da expressão “*de até seis por cento ao ano*” reforça a jurisprudência desta Corte Superior, que vinha adotando o teor do Verbete Sumular n. 618 do STF.

Entretanto, não se deve perder de vista que a decisão cautelar acima explicitada, suspendendo a eficácia da redução da taxa dos juros compensatórios, por ter sido proferida em sede de medida cautelar, somente tem efeito para o futuro, conforme o artigo 11 da Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999.

Assim, a jurisprudência desta eg. Corte de Justiça, com base no entendimento firmado pelo REsp n. 437.577-SP, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro *Castro Meira*, DJ de 6.3.2006, decidiu que os juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano, determinado pela MP n. 1.577/1997, incidirão às desapropriações iniciadas após sua vigência - 11.6.1997, no período compreendido até 13.9.2001 - publicação do acórdão proferido pelo STF na

decisão liminar da ADIn n. 2.332-DF, suspendendo a eficácia da expressão “de até seis por cento ao ano”, do *caput* do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941, introduzida pela respectiva MP.

Observando que, no caso, a imissão na posse ocorreu em 24.9.1999 (fl. 84), ou seja, posteriormente à vigência da MP, os juros compensatórios compreendidos entre tal período e a data de 13.9.2001 devem incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano e, posteriormente, é de ser aplicada a Súmula n. 618-STF.

No mesmo diapasão, destaco os seguintes julgados, *verbis*:

Administrativo. Desapropriação. Honorários. Advocatícios. Juros compensatórios.

1. A Medida Provisória n. 1.997-37, de 11.4.2000, reeditada por último sob o n. 2.183-56, de 24.8.2001, estabeleceu no art. 27 que o percentual de verba de honorários de advogado não pode ultrapassar 5% da base de cálculo já consagrada. Restrição que não se aplica à espécie, porque proferida a sentença em data anterior à Medida Provisória.

2. Em ação expropriatória, os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio *tempus regit actum*, nos termos da jurisprudência predominante do STJ, no sentido de que a taxa de 6% ao ano, prevista na MP n. 1.577/1997 e suas reedições, é aplicável, tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência.

3. A vigência da MP n. 1.577/1997 e suas reedições permanece íntegra até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIn n. 2.332 (DJU de 13.9.2001), que suspendeu a eficácia da expressão de “até seis por cento ao ano”, constante do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

4. Ajuizada a ação indenizatória por desapropriação direta em 1º.12.1999, com imissão na posse em 3.3.1999, deve incidir o novo percentual dos juros compensatórios de que trata o art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941 até 13 de setembro de 2001, data da publicação do aresto prolatado no julgamento da MC na ADIn n. 2.332-2-DF, que suspendeu, entre outros dispositivos, a eficácia da expressão “de até seis por cento ao ano”, contida no referido dispositivo legal. Após, o percentual dos juros compensatórios deve ser fixado nos termos da Súmula n. 618-STF.

5. Recurso especial provido em parte (REsp n. 877.108-SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.10.2007, p. 261).

Administrativo e Processual Civil. Recurso especial. Ausência de prequestionamento. Súmula n. 211 do STJ. Alegação de ocorrência de inconstitucionalidade. Apreciação pelo STJ. Impossibilidade. Desapropriação.

Desistência. Ação de indenização. Juros compensatórios. Cabimento da imissão na posse até a desocupação do imóvel. Percentual de 12% a.a. Eficácia da MP n. 1.577/1997. Princípio do *tempus regit actum*. Honorários advocatícios. Súmula n. 7-STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*" (Súmula n. 211-STJ).

2. A indicação de inconstitucionalidade na utilização da Taxa Selic como como parâmetro de juros de mora não pode ser apreciada no âmbito do recurso especial, sob pena de invasão da competência do STF.

3. No caso de desistência da ação de desapropriação administrativa, cumpre ao desapropriante "a obrigação de pagar, a título de indenização, juros compensatórios decorrentes da perda antecipada da posse pelo expropriado, já que, nesses casos, o dano é inerente ao desapossamento do bem, (...), pelo período compreendido entre a imissão na posse e a efetiva desocupação do imóvel." (REsp n. 93.416-MG, 1ª S., Min. Castro Filho, DJ de 22.4.2002).

4. As normas contidas na MP n. 1.577/1997 são aplicáveis às situações ocorridas após a sua vigência, por força do princípio *tempus regit actum*. Assim, a aplicação da taxa de juros compensatórios de 6% ao ano, nela estabelecida, somente é aplicável nas hipóteses de ação ajuizada posteriormente à sua entrada em vigor, e no período em que vigeu. Precedentes: REsp n. 437.577, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 6.3.2006; REsp n. 662.477-PB, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 12.6.2006; REsp n. 640.121-PE, 2ª T., Franciulli Netto, DJ de 20.2.2006; REsp n. 763.559-SC, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 29.5.2006; REsp n. 642.087-PB, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 3.5.2006.

5. Nos casos previstos no art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu *caput*. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

6. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula n. 7-STJ e, por analogia, da Súmula n. 389-STF.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp n. 875.723-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.5.2007, p. 354).

Já em relação à base de cálculo de incidência dos referidos juros, o *decisum* considerou que esta será a diferença apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença (fl. 592v.), e está em perfeita consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, conforme os precedentes que colaciono, *verbis*:

Processual Civil. Administrativo. Desapropriação para fins de reforma agrária. Juros compensatórios. Valor da indenização igual ao da oferta inicial. Incidência apenas sobre a quantia que fica indisponível para o expropriado.

1. Os juros compensatórios remuneram o capital que deixou de ser pago no momento da imissão provisória na posse, devendo incidir sobre a diferença eventualmente apurada entre oitenta por cento (80%) do preço ofertado em juízo - percentual máximo passível de levantamento, nos termos do art. 33, § 2º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941 - e o valor do bem fixado na sentença, conforme decidido pela Corte Suprema no julgamento da MC na ADI n. 2.332-2-DF, pois é essa a quantia que fica efetivamente indisponível para o expropriado.

2. Hipótese em que a indenização fixada corresponde, exatamente, ao valor ofertado no início do feito expropriatório, ou seja, não há nenhuma diferença entre a condenação final e o valor inicialmente ofertado.

(...) *omissis*.

6. Recurso especial desprovido (REsp n. 992.921-MA, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 6.11.2008).

Ação expropriatória. Recurso especial. Base de cálculo dos juros compensatórios. Valor da diferença eventualmente apurada entre o preço da oferta e o valor estabelecido na sentença. Imissão na posse e ação expropriatória realizadas no interregno da edição da MP n. 1.577/1997 e a concessão de liminar pelo STJ, em 13.9.2001, de liminar em ADI. Acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Pretensão já atendida pelo acórdão. Inexistência de interesse recursal. Dispositivos legais não-prequestionados. Recurso especial não-conhecido.

1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, ajuizado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra em impugnação a acórdão que, no tocante ao objeto da irrisignação, fixou a base de cálculo dos juros compensatórios sob o entendimento de que "será a diferença entre a indenização e 80% da oferta". A insurgência está pontualmente dirigida ao critério de fixação da base de cálculo dos juros compensatórios, pelo que se teria negado vigência ao artigo 15-B do DL n. 3.365/1941.

2. Constatada-se, na hipótese, que a imissão na posse (realizada em 12.12.1998 - fls. 02-07 e 97.v-98) e o ajuizamento da ação (em 26.11.1998) foram efetivados no interregno da edição da MP n. 1.577/97, que ao final resultou na alteração

empreendida no art. 15-B do DL n. 3.365/1941, e a concessão de liminar pelo STF em ADI, ocorrida em 13.9.2001.

3. No entanto, o reclamo não merece amparo, porquanto o aresto recorrido, ao decidir a lide, adotou exegese que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de aplicar os juros compensatórios sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, na forma do art. 15-B do DL n. 3.365/1941. Com efeito, tal com antes registrado, o acórdão recorrido é expresso ao aplicar os juros compensatórios sobre base de cálculo que considere (fl. 583)“(...) diferença entre a indenização e 80% da oferta, tal como decidiu o Supremo Tribunal, na mencionada”.

4. Não é passível de exame em recurso especial apontada violação de dispositivos legais que não foram objeto de questionamento.

5. Recurso especial não-conhecido (REsp n. 947.396-MG, Rel. Min. José Delgado, DJe de 23.6.2008).

Em relação aos juros moratórios, o apelo merece prosperar.

Para o deslinde da questão *sub examine*, faz-se necessário delimitar os efeitos da Medida Provisória n. 1.901-31, que alterou diversos regramentos do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o qual dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

No caso em apreço, importa a criação do artigo 15-B, acrescendo o decreto encimado, do texto a seguir transcrito, *verbis*:

Art. 15-B. Nas ações a que se refere o artigo anterior, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição.

Voltando ao caso concreto, tem-se que a sentença judicial, que cria para a parte o direito adquirido processual, foi proferida em 26 de agosto de 2004, enquanto a Medida Provisória n. 1.901-31 passou a vigor em 27 de outubro de 1999, ou seja, data anterior ao julgamento na primeira instância, regulando, *ipso facto*, aquela situação jurídica posteriormente constituída.

Assim, os juros moratórios, na espécie, devem ser fixados conforme o teor da Medida Provisória n. 1.901-31, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, com base no firme posicionamento jurisprudencial desta eg. Corte de Justiça, conforme se constata da leitura das seguintes ementas:

Processual Civil. Embargos de declaração. Existência de omissão. Sua correção. Juros de mora em desapropriação. 6% ao ano. Art. 15-B do DL n. 3.365/1941. Definição da matéria pela 1ª Seção desta Corte.

1. Ocorrendo omissão na decisão embargada no tocante ao prazo de incidência dos juros moratórios, cabíveis os embargos de declaração para sua correção.

2. O art. 15-B do DL n. 3.365/1941, alterado por sucessivas medidas provisórias, passou a dispor que os juros moratórios serão devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da CF/1988. A 1ª Seção desta Corte de Justiça, quando do julgamento dos EREsp n. 615.018-RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.6.2005, assentou que o art. 15-B deve ser aplicado às desapropriações em curso. Afastamento da Súmula n. 70-STJ.

3. Mais precedentes: EREsp n. 654.148-MA, 1ª Seção, deste Relator, DJ de 5.3.2007; REsp n. 829.976-RJ, 1ª T., deste Relator, DJ de 2.4.2007; REsp n. 617.905-TO, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.3.2007; REsp n. 610.469-MG, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 5.3.2007; REsp n. 531.351-SP, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.2.2007; REsp n. 750.050-SC, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7.11.2006.

4. Embargos acolhidos para, conferindo-lhes efeitos modificativos, dar provimento ao recurso especial para afastar o entendimento preconizado pela Súmula n. 70-STJ, fazendo-se incidir o disposto no art. 15-B do DL n. 3.365-41 (EDcl no AgRg no REsp n. 844.347-RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.6.2007, p. 280).

Processual Civil e Administrativo. Embargos declaratórios. Desapropriação. Omissão configurada quanto à questão federal dos juros moratórios. Pretensão de rejuízo das demais questões. Impossibilidade em sede de declaratórios.

1. No que diz respeito aos juros de mora, a sistemática do art. 100, § 1º, da CF, realmente não foi mencionada na decisão embargada, que deve se adequar à jurisprudência do STJ, que assim dita: o artigo 15-B do DL n. 3.365/1941, alterado por sucessivas medidas provisórias, passou a dispor que os juros moratórios são devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deve ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. A 1ª Seção desta Corte de Justiça, quando do julgamento dos EREsp n. 615.018-RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.6.2005, deixou assentado que o art. 15-B deve ser aplicado às desapropriações em curso. (REsp n. 840.928-BA, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.5.2007).

Embargos de declaração acolhidos em parte (EDcl no REsp n. 697.050-CE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 3.8.2007, p. 328).

Por fim, analiso o pedido relativo à fixação da indenização.



O acórdão recorrido reformou a decisão singular, para acolher o laudo do perito oficial, sob o entendimento de que deve ser levada em conta a efetiva demora no pagamento da indenização e a valorização expressiva do imóvel litigioso, culminando numa majoração de quase 100%.

Com a devida vênia, a apuração do *quantum* indenizatório há de ser feita levando-se em conta o valor do imóvel ao tempo do início da desapropriação; a oscilação de preço do mercado durante o curso da ação não influirá no respectivo cálculo.

Nesse contexto, a realização da primeira perícia judicial, em suma, fixa a data a ser utilizada para a apuração do valor do imóvel, nos termos da metodologia disposta no artigo 26 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, que impõe seja o valor da desapropriação contemporâneo à avaliação.

Esse entendimento já restou acolhido quando esta c. Primeira Turma julgou o REsp n. 1.059.494-PR, DJ de 29.10.2008.

Diante de tais considerações, em observância ao princípio da justa indenização, acolho a pretensão do Incra no sentido de restabelecer o valor indenizatório fixado pelo juízo monocrático e, conseqüentemente, o que nela restou definido a título de verba sucumbencial.

Em razão do exposto, *dou parcial provimento* ao presente recurso, nos termos acima expendidos.

É o voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 1.111.829-SP (2009/0024405-9)**

---

Relator: Ministro Teori Albino Zavascki

Recorrente: Martins Vitorino dos Santos e outro

Advogado: Marco Antonio Ferreira da Silva e outro(s)

Recorrido: Companhia do Metropolitano de São Paulo Metrô

Advogado: Marlene Fereira de Santana e outro(s)

**EMENTA**

Administrativo. Desapropriação. Juros compensatórios. Taxa. Súmula n. 618-STF. MP n. 1.577/1997. Honorários advocatícios. Art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941. Súmula n. 389-STF.

1. Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória n. 1.577/1997, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.6.1997, quando foi editada, até 13.9.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn n. 2.332-DF, suspendendo a eficácia da expressão “de até seis por cento ao ano”, do *caput* do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a Súmula n. 618-STF.

2. Os honorários advocatícios, em desapropriação direta, subordinam-se aos critérios estabelecidos no § 1º do art. 27 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 (redação dada pela MP n. 1.997-37/2000). O juízo sobre a adequada aplicação dos critérios de equidade previstos no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC impõe exame das circunstâncias da causa e das peculiaridades do processo, o que não se comporta no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7-STJ). Aplicação, por analogia, da Súmula n. 389-STF. Precedentes dos diversos órgãos julgadores do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de maio de 2009 (data do julgamento).

Ministro Teori Albino Zavascki, Relator

DJe 25.5.2009

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação de desapropriação por utilidade pública, decidiu, para o que interessa ao presente recurso, que: (a) os juros compensatórios são devidos à taxa de 6% ao ano, a partir da imissão de posse do imóvel; (b) os honorários advocatícios são de 2% sobre o valor da diferença entre a indenização e a oferta, nos termos da Súmula n. 617-STF e do art. 27, § 1º da Lei n. 3.365/1941 (redação da MP n. 2.183-56/01) (fl. 283-288). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados e, “com supedâneo no art. 18 do Código de Processo Civil”, foi aplicada aos embargantes a multa de 1% sobre o valor da causa (fls. 299-303).

Nas razões do recurso especial (fls. 306-319) pede-se a reforma do acórdão nos pontos a seguir indicados. Quanto aos juros compensatórios, postula-se a aplicação de precedente do STJ (REsp n. 947.327, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon) no sentido de que a limitação da taxa, em 6% ao ano, prevista no art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941, somente é cabível no período de vigência da Medida Provisória n. 1.577/1997, ou seja, até a suspensão de tal norma pelo Supremo Tribunal Federal, em virtude de liminar proferida na ADIn n. 2.332-DF (fls. 308). Quanto aos honorários advocatícios, sustenta que a sua fixação ofendeu o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, aduzindo que o percentual de 2% sobre a diferença entre a oferta e a indenização “é absolutamente aviltante à dignidade da profissão e denota menosprezo pelo trabalho dos advogados”, razão pela qual a verba deve ser fixada “em patamar compatível com a dignidade da profissão” (fl. 313). E quanto à multa imposta, invoca divergência com o REsp n. 13.475, 1ª Turma, Humberto Gomes de Barros, DJ 13.10.1992, em que ficou decidido que o art. 538 do CPC não se aplica a situações da espécie, quando evidenciado que ao embargante não interessa perpetuar o processo, tendo os embargos de declaração o simples propósito de questionamento.

Em contra-razões (fls. 343-384), a recorrida postula o improvimento do recurso especial.

O recurso foi admitido na origem sob regime do art. 543-C do CPC, o que foi confirmado pela decisão de fls. 357.

Ouvido o Ministério Público, seu parecer foi pelo parcial conhecimento e, nessa parte (juros compensatórios), pelo provimento do recurso especial (fls. 426-430).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (Relator): 1. Quanto à taxa dos juros compensatórios em desapropriações, dispõe a Súmula n. 618-STF: “Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano”. Sobreveio a Medida Provisória n. 1.577, de 11.6.1997, com reedições posteriores, que inclui o art. 15-A no Decreto-Lei n. 3.365/1941, prevendo a redução do percentual para “até 6% (seis por cento) ao ano”. Todavia, essa expressão normativa - “até 6% (seis por cento) ao ano” -, teve sua execução suspensa pelo STF, ao deferir Medida Cautelar na ADI n. 2.332, Min. Moreira Alves, DJ de 13.9.2001. Presente tal circunstância, a 1ª Seção, no julgamento do REsp n. 437.577-SP, Min. Castro Meira, DJ de 8.2.2006, firmou o seguinte entendimento:

Administrativo. Desapropriação. Juros compensatórios. Percentual. Eficácia da MP n. 1.577/1997. ADIn n. 2.332/2001. Princípio do *tempus regit actum*.

1. Em ação expropriatória os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio *tempus regit actum*, nos termos da jurisprudência predominante do STJ, no sentido de que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n. 1.577/1997, e suas reedições, é aplicável, tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência.

2. A vigência da MP n. 1.577/1997 e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação do julgamento proferido na medida liminar concedida na ADIN n. 2.332 (DJU de 13.9.2001), que suspendeu, com efeitos *ex nunc*, a eficácia da expressão de “até seis por cento ao ano”, constante do art. 15-A, do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

3. Ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado, após a vigência da MP n. 1.577/1997 e em data anterior a liminar proferida na ADIN n. 2.332-DF, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 6% (seis por cento) ao ano, exclusivamente, no período compreendido entre 21.8.2000 (data da imissão na posse) e 13.9.2001 (publicação do acórdão proferido pelo STF).

4. Recurso especial provido em parte.

Desde então, inobstante voto vencido pessoal (no sentido de que “a decisão do STF, que suspendeu a norma, deve ser aplicada aos processos pendentes de julgamento”), a orientação assentada naquele precedente tem sido aplicada uníssona e reiteradamente, por ambas as Turmas da 1ª Seção, conforme atestam, entre outros, os seguintes precedentes:

Processual Civil. Administrativo. Ação de desapropriação. Juros compensatórios. Imissão de posse ocorrida após a vigência da MP n. 1.577/1997 e reedições e, em data anterior à liminar deferida na ADIn n. 2.332-DF, de 13.9.2001. Juros compensatórios de 6% ao ano até a data de 13.9.2001. Embargos de declaração. Contradição configurada.

Acolhimento.

1. *omissis*.

2. Esta Corte Superior de Justiça consolidou posicionamento de que não se aplica a MP n. 1.577/1997 (com suas ulteriores reedições até a MP n. 2.183-56 de 27.8.2001) às imissões de posse ocorridas antes de sua publicação, em 11.6.1997, ou após a publicação do acórdão do STF, que suspendeu com efeitos *ex nunc* a eficácia da expressão “até seis por cento ao ano”, na ADIn n. 2.332-DF, em 13.9.2001. Precedentes.

3. No caso concreto, a imissão na posse se efetivou no dia 31.8.1999, ou seja, após a vigência da MP n. 1.577/1997 e reedições e, em data anterior à liminar deferida na ADIn n. 2.332-DF, de 13.9.2001, razão pela qual os juros serão fixados no limite de 6% ao ano apenas entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.9.2001, período após o qual voltará a incidir no percentual de 12% ao ano.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe parcial provimento.

(EDcl no REsp n. 516.985-RN, Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 7.4.2009).

Processual Civil. Administrativo. Desapropriação. Interesse social. Reforma agrária. Avaliação. Nomeação. Perito. Engenheiro agrônomo. Juros compensatórios. Juros moratórios. Percentual. Honorários. Art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

1. a 6. *omissis*

7. Devem os juros compensatórios ser fixados segundo a lei vigente à data da imissão na posse do imóvel ou do apossamento administrativo.

8. Os §§ 11 e 12, do art. 62, da Constituição Federal, introduzidos pela EC n. 32/2001, atendendo ao reclamo da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos legislativos, manteve hígidas as relações reguladas por Medida Provisória, ainda que extirpadas do cenário jurídico, *ratione materiae*.

9. Sob esse enfoque determina a Lei n. 9.868/1999, que regula o procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF, em seu art. 11, § 1º, que as decisões liminares proferidas em sede de ADIN serão dotadas de efeitos *ex nunc*, *verbis*:

Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º. A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeitos *ex nunc*, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.

10. A teor do art. 11, § 1º, Lei n. 9.868/1999, a vigência da MP n. 1.577/1997, e suas reedições, permaneceram íntegras até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIn n. 2.332 (DJU de 13.9.2001), sustentando a eficácia da expressão de “até seis por cento ao ano”, constante do art. 15-A, do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

11. Consectariamente, os juros compensatórios fixados à luz do princípio *tempus regit actum*, nos termos da jurisprudência predominante do STJ, à taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n. 1.577/1997, e suas reedições, só se aplicam às situações ocorridas após a sua vigência.

12. Assim é que ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado: a) em data anterior à vigência da MP n. 1.577/1997, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula n. 618-STF; ou b) após a vigência da MP n. 1.577/1997 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIn n. 2.332-DF, de 13.9.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.9.2001. Precedentes do STJ: EREsp n. 606.562, desta relatoria, publicado no DJ de 27.6.2006; REsp n. 737.160-SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.4.2006; REsp n. 587.474-SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 25.5.2006 e REsp n. 789.391-RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2006.

13. *In casu*, ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado em 3.12.1997 (fl. 81), após a vigência da MP n. 1.577/1997 e reedições e, em data anterior à liminar deferida na ADIn n. 2.332-DF, de 13.9.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.9.2001.

14. a 19. *omissis*

20. Recurso especial parcialmente provido, para fixar os juros compensatórios, moratórios e honorários advocatícios nos termos acima delineados.

(REsp n. 930.043-SE, Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 25.3.2009).

Administrativo. Desapropriação. Imissão posterior à MP n. 1.577/1997. Juros compensatórios. Alíquota de 6% até a liminar na ADIn n. 2.332-DF (13.9.2001).

1. Ocorrida a imissão na posse após o advento da MP n. 1.577/1997, os juros compensatórios são de 6% (seis por cento) ao ano, até a publicação da liminar concedida na ADIn n. 2.332-DF (13.9.2001). A partir dessa data, passam a ser calculados em 12% (doze por cento) ao ano. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 943.321-PA, Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 13.3.2009).

Desapropriação. Reforma agrária. Juros compensatórios. Incidência. 6% ao ano. Imissão posterior à MP n. 1.577/1997. Vigência. Juros de mora. MP n. 1.901-31/1999. Indenização. Valor. Restabelecimento da decisão de primeira instância. Sucumbência.

I - Trata-se de ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária tendo como objeto o imóvel rural denominado *Fazenda Mauá*, no município de Mauá da Serra-PR.

II - Nos termos do reiterado entendimento jurisprudencial deste eg. Superior Tribunal de Justiça, os juros compensatórios têm cabimento nas respectivas ações, porquanto visam remunerar o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse e, na hipótese, ocorrida a imissão na posse em data posterior à vigência da MP n. 1.577/1997, devem incidir, sobre a diferença apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano entre tal período e a data de 13.9.2001 (publicação da ADIn n. 2.332, que suspendeu a eficácia da expressão de “até seis por cento ao ano”, constante do artigo 15-A, do Decreto-Lei n. 3.365/1941) e, a partir de então, aplica-se a Súmula n. 618-STF. Precedentes: REsp n. 982.983-MT, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.4.2008, REsp n. 875.723-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.5.2007, REsp n. 877.108-SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.10.2007, REsp n. 992.921-MA Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 6.11.2008.

III - a IV - *omissis*.

V - Recurso parcialmente provido.

(REsp n. 1.049.614-PR, Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJe 15.12.2008).

Em suma: o entendimento pacificado é no sentido de que a Medida Provisória n. 1.577, que reduziu a taxa dos juros compensatórios de 12% (Súmula n. 618-STF) para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.6.1997 (início da vigência da referida MP) até 13.9.2001, quando foi publicada decisão liminar do STF na ADIn n. 2.332-DF, suspendendo a eficácia da expressão “de até seis por cento ao ano”, do *caput* do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941, introduzida pela mesma MP. Nos demais períodos,

a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, tal como prevê a Súmula n. 618-STF.

Merece reforma, portanto, no particular, o acórdão recorrido.

2. No que tange aos honorários advocatícios na desapropriação direta, determinava o § 1º do art. 27 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, na redação dada pela Lei n. 2.786/1956, apenas que “a sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido, condenará o desapropriante a pagar honorários de advogado, sobre o valor da diferença”. Essa a base de cálculo prevista também na Súmula n. 617-STF (“a base de cálculo dos honorários de advogado em desapropriação é a diferença entre a oferta e a indenização, corrigidas ambas monetariamente”). Com o advento da Medida Provisória n. 1.997-37, de 11.4.2000, o mencionado art. 27, § 1º, passou a ter a seguinte redação, até hoje mantida:

Art. 27. (*omissis*)

§ 1º A sentença que fixa o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido, condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observando o disposto no § 4º do art. 20 do Código do Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais). (*omissis*)

Introduziram-se, com isso, limites percentuais distintos daqueles postos no § 3º do art. 20 do CPC, mantendo-se a referência ao seu § 4º, que prevê a “apreciação equitativa do juiz”. É de se observar, ainda, que qualquer juízo sobre a adequada aplicação, pelo acórdão recorrido, dos critérios de equidade (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC) impõe, necessariamente, exame das circunstâncias da causa e das peculiaridades do processo, o que não se comporta no âmbito do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 7-STJ. É nesse sentido a jurisprudência das Turmas da 1ª Seção (*v.g.*: AgRg no REsp n. 995.695, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 19.2.2009; AgRg no REsp n. 1.085.330, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 9.3.2009; AgRg REsp n. 973.518, 2ª T., Min. Mauro Campbell, DJ de 5.11.2008; REsp n. 975.812, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 2.4.2009), o que reflete no descabimento também de embargos de divergência (*v.g.*: AgRg nos EREsp n. 685.976, Corte Especial, Min. Felix Fischer, DJ 25.9.2006; EREsp n. 289.033-DF, 1ª Seção, Min. Paulo Medina, DJ 21.3.2005; EREsp n. 516.621-RN, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ 26.9.2005).



Aliás, esse entendimento já fora sumulado pelo STF: “Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário” (Súmula n. 389). A súmula tem, sem dúvida, aplicação analógica para o recurso especial.

Assim, tendo sido observado o § 1º do art. 27 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o recurso especial, que contesta apenas critérios de equidade, não pode ser conhecido.

3. Finalmente, no que se refere à penalidade aplicada no julgamento dos embargos de declaração, o recurso também não pode ser conhecido. Sua interposição foi pela alínea **c**, mas o acórdão paradigma não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão recorrido: aquele trata de multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, este, da prevista no art. 18 do Código.

4. Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso especial para, nessa parte (taxa de juros compensatórios), dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Tratando-se de recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, determina-se a expedição de ofício, com cópia do acórdão, devidamente publicado: (a) aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais (art. 6º da Resolução STJ n. 8/2008), para cumprimento do § 7º do art. 543-C do CPC; (b) à Presidência do STJ, para os fins previstos no art. 5º, II da Resolução STJ n. 8/2008. É o voto.

